



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXIV — 85.º DA REPÚBLICA — N.º 23.126

BELEM — SABADO, 11 DE OUTUBRO DE 1975

GOVERNADOR DO ESTADO
Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
VICE-GOVERNADOR
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
GABINETE CIVIL

Dr. CARLOS FRAZÃO FILHO
GABINETE MILITAR

Major FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

Secretariado

Secretário de Estado de Administração

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado da Fazenda

Dr. CLOVIS DE ALMEIDA MACOLA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng.º PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. MANOEL AYRES

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

Secretário de Estado de Agricultura

Eng.º Agr.º ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Coronel de Exerc. DIRCEU BITTENCOURT DE SA

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE

Consultor Geral do Estado

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS, Respondendo

NESTA EDIÇÃO

1 CADERNO

38 PÁGINAS

LEI N. 4.585 — DECRETOS Ns. 9.291 e 9.297

PORTARIAS Ns. 3.179 e 3.180

do Governo do Estado

— XXXXX —

PORTARIAS — das Secretarias da Viação e Obras Públicas, Fazenda e Saúde Pública

— XXXXX —

AVISOS — da Universidade Federal do Pará — REITORIA

— XXXXX —

TERMO ADITIVO N. 04/75 E CONTRATO N. 14/75 da Companhia de Saneamento do Pará — COSANPA

— XXXXX —

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31.12.74 — de Madeiras Gerais S/A — MAGESA

— XXXXX —

RESENHAS — da Justiça Estadual

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.585 — DE 08 DE OUTUBRO DE 1975

Cria o Instituto de Terras do Pará — ITERPA, extingue a Divisão de Terras da Secretaria de Agricultura, modifica o Decreto-Lei n.º 57/69 e estabelece providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É criado o Instituto de Terras do Pará — ITERPA, Autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

Art. 2.º — O ITERPA é o órgão executor da política agrária do Estado em tudo quanto se referir às suas terras devolutas, cabendo-lhe especialmente, sob a orientação do Governador:

- I — Representar o Estado, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nos estudos, órgãos, atos, processos e convênios que visarem a:
 - a) — precisar, retificar, aviventar e demarcar os limites estaduais ou municipais;
 - b) — definir as áreas dominicais que, dentro do território do Estado, constituam patrimônio dele ou de quaisquer outras entidades de direito público;
 - c) — extremar o domínio público do particular;
 - d) — regularizar, obter, reduzir, aumentar ou cancelar a posse ou a propriedade pública ou privada das terras que sejam, tenham sido ou venham a ser consideradas devolutas;
 - e) — introduzir quaisquer modificações no sistema legal relativo aos problemas fundiários, bem assim na estrutura e funcionamento das entidades e serviços com eles relacionados.
- II — Administrar as terras devolutas do Estado, preservando-as contra invasões e danificações de qualquer natureza e recuperando aquelas que indevidamente não se encontrarem na sua posse ou domínio;
- III — Manter um serviço de cartografia e mapeamento do território estadual, utilizando, preferencialmente, os levantamentos feitos pelo Projeto RADAM e pela Fundação IBGE;
- IV — Organizar o Cadastro Rural do Estado, eliminando ou prevenindo os problemas de localização, superposição e excesso de áreas que sejam ou tenham sido devolutas;
- V — Promover, periodicamente, a avaliação das terras devolutas, agrupando-as em regiões de valor básico uniforme e estabelecendo os acréscimos correspondentes ao valor específico de cada lote;
- VI — Fixar quais as áreas que podem ser alienadas, quer em regime de licitação, quer em regime de requerimento, bem assim aquelas que devam ser reservadas para al-

gum fim especial ou excluídas de alienação, quando esta não convier aos interesses do Estado;

- VII — Coordenar todos os problemas fundiários do Estado com os órgãos correlatos, promovendo gestões, particularmente, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência da Amazônia (SUDAM) e Banco da Amazônia S.A. (BASA);
- VIII — Baixar instruções necessárias a complementação ou ao esclarecimento da legislação estadual de terras;
- IX — Promover a alienação das terras a isso destinadas, obedecendo às seguintes diretrizes fundamentais:
 - a) — transferir a propriedade do solo como meio de promover o desenvolvimento agrário, conciliando o interesse público e a justiça social com o estímulo devido aos investimentos idôneos;
 - b) — obter pelas áreas alienadas o seu justo valor, que deverá ser aferido por tabelas detalhadas e semestralmente revistas, promovendo, no processamento de quaisquer alienações, a mais ampla divulgação e cuidadosa execução;
 - c) — respeitar as posses legítimas, oferecendo aos ocupantes efetivos e moradores habituais todas as oportunidades possíveis para exercerem o direito que lhes assegura o art. 146, da Constituição Política do Estado;
 - d) — desestimular tanto os latifúndios como os minifúndios improdutivos, bem assim a especulação agrária e a depredação florestal;
 - e) — aferir a medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo à titulação clareza, exatidão e segurança.

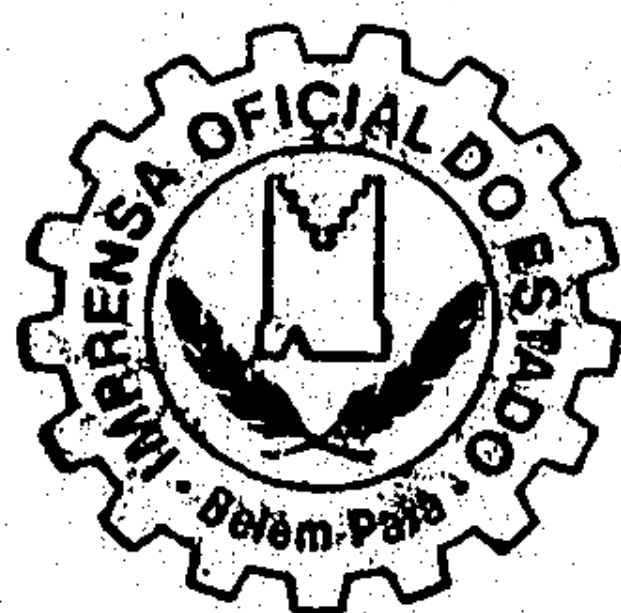
Art. 3.º — O ITERPA gozará, em toda plenitude, dos privilégios, isenções e demais vantagens conferidas ao serviço público quanto aos seus bens, serviços e ações.

Art. 4.º — O ITERPA será dirigido por um (1) Presidente de livre escolha do Governador do Estado.

Parágrafo Único — O nome do Presidente do ITERPA deverá ser submetido à prévia aprovação do Poder Legislativo.

Art. 5.º — Compete ao Presidente do ITERPA dirigir a autarquia em todos os seus setores e atividades, particularmente:

- a) — a representação ativa e passiva, judicial e extra judicial do órgão para o que poderá delegar poderes ou outorgar mandatos, conforme as necessidades do seu funcionamento;
- b) — a contratação, dispensa e quaisquer outras alterações referentes ao seu pessoal, nos



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Diretoria, Administração,
Redação e Oficinas :
Av. Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

FONES :

Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Diretoria de Documentação e Divulgação 26-0859

Posto de Vendas Centro
Rua 13 de Maio, 280-1
Fone : 22-0174

Diretor-Presidente

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Diretora de Documentação
e Divulgação

**Profa. EUNICE FAVACHO DE
ARAÚJO**

Chefe da Redação e Revisão
**RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LOBÃO**

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	D. O.	Cr\$
Anual . . .	700,00	N.º atrasa-	
Semestral .	400,00	do ao ano	
N.º avulso..	3,00	umenta ..	2,00
		Publicações	
Outros Ec-		Página co-	
tados e Mu-		mum, cada	
nicipais		centímetro..	15,00
		Página de	
Anual . . .	1.000,00	Contabilidade	
Semestral .	500,00	de - preço	
		fixo	1.300,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS
07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a cir-
culação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias
no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem
acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e ou-
tros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque
nominal para IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução
de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

- termos da legislação trabalhista em vigor;
- c) — a elaboração da proposta orçamentária, que deverá ser submetida ao Governador do Estado até 31 de outubro e aprovada por Decreto até 30 de novembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte;
 - d) — a solicitação das providências, quer legislativas, quer executivas, de que o órgão necessitar;
 - e) — apresentar ao Governador o relatório anual das atividades da autarquia;
 - f) — promover licitações, quando necessárias, para alienar ou adquirir bens e para contratar serviços;
 - g) — todas as atribuições que, na atual legislação de terras, cabiam ao Secretário de Agricultura, principalmente, no que se referir a processos de alienação de terras, demarcação ou regularização fundiária, ressalvado o art. 11, § 3.º desta Lei;
 - h) — submeter ao Governador do Estado, pelo menos uma vez por ano, até o dia 30 de novembro, o plano de alienação das terras devolutas, especificando áreas de licitação e áreas de requerimento, preços, extensões, condições de aproveitamento econômico e prazos de vigência;
 - i) — presidir a Comissão de Avaliação de Terras do Estado;
 - j) — designar, dentre os Chefes de Departamentos aquele que o deva substituir em seus impedimentos e ausências, podendo essa designação ser periódica ou em rodízio;
 - k) — baixar as instruções a que se refere o art. 2.º, item VIII, desta Lei.

Art. 6.º — O quadro de pessoal do ITERPA sera aprovado por Decreto do Poder Executivo e regido pela Legislação Trabalhista.

Art. 7.º — Fica extinta, a partir de 1.º de janeiro de 1976, a Divisão de Terras do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura.

§ 1.º — Até que se extinga, a Divisão ficará subordinada ao ITERPA, para os fins previstos nesta Lei, continuando o seu custeio a correr pelas verbas consignadas no Orçamento deste exercício.

§ 2.º — A partir de 1.º de janeiro de 1976, o atual Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo passará a denominar-se Departamento de Colonização e Cooperativismo.

§ 3.º — Extinta a Divisão de Terras do atual Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, os seus servidores poderão ser relatados inclusive em outras repartições públicas estaduais, ressalvada a faculdade do Poder Executivo de colocá-los à disposição do ITERPA.

Art. 8.º — Os servidores públicos colocados à disposição do ITERPA contarão como efetivo exercício o tempo de serviço prestado à essa autarquia.

Parágrafo Único — Quando o servidor estiver percebendo vantagens adicionais, estas poderão ser parcial ou integralmente mantidas, a critério do Governador do Estado, sem prejuízo de quaisquer outras que lhe sejam concedidas pelo ITERPA.

Art. 9.º — Constituem patrimônio do ITERPA :

- a) — os bens atualmente utilizados pela Divisão de Terras, especialmente arquivos, biblio-

- teca, mapoteca, veículos e instrumentos de campo;
- b) — os bens móveis ou imóveis que lhe forem transferidos por quaisquer órgãos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- c) — os bens e direitos que vierem a ser por ele adquiridos;

Art. 10 — Constituição receitas do ITERPA:

- a) — a terça parte do preço recebido por quaisquer alienações de terras devolutas;
- b) — a totalidade das custas agrárias, bem assim os laudêmios e foros resultantes dos aforamentos existentes sobre terras do Estado;
- c) — as dotações orçamentárias e os créditos especiais ou suplementares que forem abertos em seu favor;
- d) — a remuneração recebida pelos serviços técnicos que prestar;
- e) — as multas, indenizações, correções monetárias, e quaisquer outros acréscimos que lhe forem devidos por força de decisões administrativas ou judiciárias ou por acordo decorrentes de problemas vinculados à sua competência;
- f) — a rentabilidade de bens, depósitos e investimentos, o produto de venda ou locação de seus bens móveis ou imóveis e todos os demais rendimentos, inclusive donativos que venha a obter.

Art. 11 — O ITERPA recolherá ao Banco do Estado do Pará, todas as importâncias recebidas, depositando em conta de livre movimento aquelas que desde logo constituem sua receita disponível e em conta vinculada as parcelas dos preços de terras que devam aguardar complementação pelos adquirentes.

§ 1.º — Concluída cada alienação, o ITERPA promoverá a transferência da terça parte do preço para sua conta de movimento, e do restante, em partes iguais, para crédito do Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA), Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE) "VETADO".

§ 2.º — O Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA), previsto pelo artigo 85 do Decreto-Lei n.º 57/69, permanecerá com a estrutura que lhe foi dada pelo Decreto n.º 6.833/69, excluídas de sua receita as parcelas que passam a pertencer ao ITERPA, e mantida a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado (Lei 4.434/72).

§ 3.º — O controle do Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA) permanecerá como encargo da Secretaria de Estado de Agricultura.

§ 4.º — VETADO

Art. 12 — Fica instituída a Comissão de Avaliação de Terras do Estado (COVATE), integrado pelo Presidente do ITERPA e por outros cinco (5) membros de livre escolha do Governador.

§ 1.º — Ao órgão criado por este artigo competirá:

- a) — propor até 30 de junho a 31 de dezembro de cada ano os preços que deverão vigorar no semestre seguinte, distinguindo os regimes de licitação e de requerimento;
- b) — opinar sobre as áreas que deverão ser

alienadas em qualquer dos regimes anteriormente referidos e aquelas que deverão ficar excluídas de alienação imediata,

c) — pronunciar-se, quando solicitada pelo Presidente do ITERPA, sobre quaisquer processos onde existam problemas de avaliação de terras.

§ 2.º — A Comissão de Avaliação de Terras do Estado terá caráter permanente, ficando subordinada ao ITERPA, cujo Presidente disciplinará, por instrução, o seu funcionamento e cujo orçamento consignará, para isso, os recursos necessários.

§ 3.º — Aos membros da Comissão de Avaliação caberá gratificação mensal, constituída de parte fixa e parte variável e fixada anualmente ao orçamento do ITERPA.

Art. 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, o Crédito Especial de DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 2.500.000,00), que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Parágrafo Único — As despesas durante o corrente exercício serão autorizadas pelo Governador conforme plano de implantação proposto pelo Presidente da Autarquia.

Art. 14 — Sempre que os recursos próprios do ITERPA forem insuficientes, o Estado os complementará em seu orçamento ou através de créditos especiais ou suplementares.

Art. 15 — O ITERPA prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de todos os recursos de que dispuser.

Art. 16 — O Governador (Constituição Estadual, Art. 91, II) outorgará ao ITERPA mandato que o habilite a representar o Estado em todos os atos incluídos na sua competência (Art. 2.º), tornando-se obrigatório o chamamento da autarquia a Juízo sempre que o Estado deva interferir em processos vinculados àquela competência (Código de Processo Civil art. 12, I) e devendo as citações, notificações e intimações serem feitas na pessoa do Presidente ou de Procurador substabelecido com poderes suficientes.

§ 1.º — A representação judicial do Estado pelo ITERPA não excluirá nem se confundirá com a participação do Ministério Público nos processos em que a Lei o exigir, embora aquela autarquia possa outorgar mandato ao representante do Ministério Público para representá-la onde e enquanto não dispuser de Mandatário próprio.

§ 2.º — Nas ações judiciais pendentes em que a representação do Estado deva caber ao ITERPA, o representante do Ministério Público promoverá imediatamente, após a publicação desta Lei, o seu chamamento ao feito.

§ 3.º — O ITERPA é órgão da Fazenda Pública Estadual, para todos os efeitos legais, especialmente para o cômputo de prazos a que se refere o art. 188 do Código de Processo Civil.

§ 4.º — O ITERPA atuará diretamente ou em colaboração com os interessados perante todos os órgãos do Poder Público, especialmente Justiça e Polícia, Federal e Estadual, Prefeituras, Secretaria de Estado de Agricultura, Ministério Público e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), para impedir ou reprimir invasões de terras, denredações florestais, adulterações de limites, ocupações antecipadas ou excessivas, fraudes do

cumentais, demarcações ou localizações irregulares, registros ilícitos e quaisquer outros atos que atentem contra a posse ou a propriedade legítima de glebas rurais, devolutas, tituladas ou em fase de alienação ou legalização.

§ 5.º — Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, o ITERPA poderá aceitar, a critério do seu Presidente, o litisconsócio ativo ou passivo nas ações judiciais correspondentes, bem assim executará rigorosamente os artigos 10 e 11 da Lei das Terras em vigor.

Art. 17 — Nas áreas em que julgar conveniente, o ITERPA promoverá discriminação entre terras devolutas e particulares, quer judiciais, na forma da Lei Federal n. 3.081, de 22 de dezembro de 1956, quer administrativas, em convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na forma do art. 11, do Estatuto da Terra.

Art. 18 — O ITERPA poderá promover, a seu critério, as alienações onerosas previstas na legislação estadual de terras pelo regime de requerimento ou pelo regime de licitação.

§ 1.º — As terras a serem vendidas em regime de licitação deverão estar demarcadas, com alienação autorizada pelo Poder Legislativo, sem quaisquer problemas de ocupantes e posseiros.

§ 2.º — Somente devem ser vendidas em regime de requerimento as áreas que, a critério do ITERPA, não puderem, desde logo, ser alienadas em regime de licitação.

§ 3.º — A licitação de terras devolutas será disciplinada por instrução especial do ITERPA.

§ 4.º — O preço das terras vendidas em regime de licitação poderá ser pago a vista ou a prazo, prevendo-se, neste caso, a respectiva correção monetária e as sanções pela impontualidade do adquirente.

§ 5.º — O edital de cada licitação indicará detalhadamente as condições em que a mesma será executada.

Art. 19 — Tratando-se de colonização, competirá à Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI) selecionar e assistir os colonos e ao ITERPA regularizar seus títulos, em regime de mútua colaboração.

Parágrafo Único — O ITERPA e a Secretaria de Estado de Agricultura baixarão as instruções necessárias para adaptar a esta Lei os serviços a que se referem os artigos 37 e 48 do Decreto-Lei n. 57/69.

Art. 20 — As autorizações legislativas necessárias à alienação de terras devolutas poderão ser solicitadas pelo ITERPA, através do Governador do Estado, global ou especificadamente.

Parágrafo Único — As autorizações globais serão aproveitadas pelo ITERPA à medida que forem sendo concluídos quaisquer processos de alienação onerosa, quer em regime de licitação, quer em regime de requerimento, deduzindo-se do total autorizado as superfícies alienadas, cuja relação deverá acompanhar o pedido de autorização global subsequente.

Art. 21 — Fica autorizado o ITERPA a alienar até cinco milhões de hectares (5.000.000 ha.) de terras devolutas, autorização esta que poderá ser livremente utilizada, a critério desse órgão, em todas as alienações para as quais o Poder Legislativo ainda não houver concedido autorização específica, inclusive vendas no regime especial instituído pelo artigo 88 do Decreto-Lei n. 57/69 e aforamentos ex-

cedentes de áreas ocupadas que não puderem ser incluídas nos títulos originários, na forma do artigo 197 do Decreto n. 7.454/71.

§ 1.º — Todos os processos agrários em tramitação nos quais já tenham sido expedidos os Títulos Provisórios serão imediatamente encaminhados ao ITERPA para providenciar a expedição dos Títulos Definitivos, respeitadas as demais exigências legais.

§ 2.º — Não serão deduzidas desta autorização as legalizações que não importarem em novas alienações, inclusive:

1.º — as legitimações de posses previstas no art. 29;

2.º — a revandação dos Títulos considerados irregulares em face da Lei 762/54;

3.º — as permutas e compensações, bem assim os excessos de áreas que puderem ser absorvidos pelo Título anterior, (arts. 49 do Decreto-Lei n. 57, e, 183 e 197 do Decreto n. 7.454).

§ 3.º — Ressalvadas as doações constitucionais e os planos de colonização, o ITERPA somente encaminhará processos de alienação quando incidirem sobre terras que tenham sido previamente colocadas à venda ou oferecidas para aforamento, e enquanto o estiverem, indeferindo e arquivando quaisquer requerimentos relativos a outras áreas ou apresentados fora dos prazos estabelecidos.

Art. 22 — O ITERPA solicitará autorização do Senado Federal, quando cada lote a ser alienado ultrapassar de três mil hectares (3.000 ha.), na forma do artigo 171, da Constituição Federal.

Art. 23 — As medições, demarcações e aviventações administrativas poderão ser promovidas pelo ITERPA, através de técnicos do seu quadro, ou credenciados e contratados, de tal forma que os profissionais sejam escolhidos e remunerados pela autarquia, que os poderá livremente recusar os substituir, inclusive no curso de determinado serviço.

§ 1.º — Os preços das medições, demarcações e aviventações, quando feitas pelo ITERPA, serão acrescidos ao da terra e pagos conforme tabela que o mesmo estabelecer, nas quais, além do custo, computar-se-ão os serviços de seleção, controle e cadastro realizados pela autarquia.

§ 2.º — A seleção dos profissionais aos quais o ITERPA poderá confiar os serviços referidos neste artigo, será objeto de Instrução baixada pela Presidência do órgão.

§ 3.º — As medições e demarcações em curso poderão ser concluídas de acordo com a legislação anterior, ressalvada ao ITERPA a faculdade de notificar os interessados, se houver desde logo algum motivo para suspendê-las.

§ 4.º — O ITERPA poderá promover, a qualquer tempo, ex-offício ou a pedido dos interessados, a revisão dos processos a que se refere este artigo quando envolverem ou confinarem com terras devolutas.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, se a revisão for feita a requerimento do titular e à sua custa, será o mesmo considerado ocupante de boa fé sobre os excessos verificados, com preferência para adquiri-los, desde que o requeira nos 90 dias subsequentes ao término da revisão, se a revisão for feita por iniciativa do ITERPA, os excessos reverterão ao patrimônio do Estado, sem direito algum à aquisição, indenização ou retenção.

§ 6.º — Apurando-se fraude, o ITERPA promoverá a responsabilidade dos autores, afastando os profissionais envolvidos de quaisquer serviços, inclusive pendentes, até decisão final.

§ 7.º — Havendo processo judicial, será obrigatória a presença do ITERPA.

§ 8.º — É facultada aos portadores de Títulos Provisórios, de aforamento ou de posses legítimas, a livre escolha de profissionais, desde que credenciados na autarquia, para procederem aos seus serviços topográficos, pagando ao ITERPA as custas de fiscalização que forem estabelecidas, e ao profissional a remuneração contratada.

§ 9.º — Em qualquer hipótese, o ITERPA se reserva o direito de fiscalizar os trabalhos topográficos da maneira que achar conveniente, podendo suspender ou rejeitar serviço feito, cassar o credenciamento do profissional e aplicar ou promover quaisquer outras sanções cabíveis em cada caso.

§ 10 — O ITERPA poderá reduzir, dispensar ou parcelar os preços de quaisquer serviços topográficos que prestar diretamente às partes, nos mesmos casos previstos para as custas agrárias, pela Lei 4.434/72.

Art. 24 — O ITERPA poderá manter Delegacias nos Municípios e Regiões em que julgar conveniente, conforme as instalações, pessoal e recursos de que dispuser.

§ 1.º — Deverão ser instaladas prioritariamente Delegacias Regionais nas Zonas em que houver maior incidência ou complexidade de processos agrários.

§ 2.º — A estrutura e funcionamento das Delegacias Regionais serão reguladas por Instrução da Presidência do ITERPA.

§ 3.º — As repartições locais, quer do Estado, quer dos Municípios, prestarão toda colaboração necessária ao imediato funcionamento das Delegacias do ITERPA.

Art. 25 — O ITERPA providenciará, imediatamente, após a sua instalação:

I — Revisão dos processos pendentes que houverem sido iniciados antes do Decreto n. 9.094, de 15 de abril do corrente ano, mantida a suspensão de novas vendas até que, a critério do Presidente da autarquia, possam as mesmas ser reabertas;

II — Arquivamento definitivo de todos os requerimentos de alienação, protocolados após a vigência do Decreto acima referido, com a ressalva feita no parágrafo único de seu artigo 1.º, dos amparados pelo artigo 171, da Constituição Federal ou pelo artigo 146, da Constituição Estadual;

III — Arquivamento definitivo dos processos incursos no artigo 174, do Regulamento de Terras em vigor;

IV — Expedição dos atos necessários à complementação e execução desta Lei inclusive Instruções e editais nela previstos;

V — Instalação da Comissão de Avaliação de Terras do Estado (COVATE);

VI — Solicitação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público das determinações necessárias a:

a) — levantamento das ações pendentes de caráter fundiário, a fim de nelas assumir a representação do Estado;

b) — fornecimento pelos Cartórios de Registro

Imobiliário de relação detalhada de todas as transcrições, inscrições e averbações feitas quanto a imóveis rurais, desde a vigência do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, e a atualização trimestral dessas informações, na forma do art. 69, § 10. do mesmo Decreto-Lei;

c) — comunicação pelos representantes do Ministério Público dos processos em que solicitarem o chamamento do ITERPA e Juízo, na forma do art. 16, informando quais as partes de cada feito, sua natureza, provas apresentadas ou requeridas e sucinta opinião do informante, (Decreto-Lei 57, art. 86).

VII — Atuação junto aos órgãos de financiamento rural, especialmente Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil S/A e Banco do Estado do Pará S/A, inclusive junto aos órgãos de desenvolvimento, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ... (SUDAM) e Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará (IDESP), no sentido de que os projetos econômicos e as linhas especiais de crédito exijam titulação regularizada perante a autarquia.

VIII — Intensa divulgação dos dispositivos da legislação de terras, particularmente os que se referem às doações e legitimações de posses, excessos e superposições de áreas, demarcações, revisão dos processos pendentes, habilitação de profissionais, cadastro e obrigatoriedade da presença do ITERPA nos processos fundiários.

IX — Entrosamento com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para a delimitação da faixa transferida para o domínio da União pelo Decreto-Lei n. 1.164, de 10. de abril de 1971, e regularização dos processos iniciados e Títulos expedidos antes daquela data.

X — Vistoria das áreas em que haja informação idônea de conflitos entre posseiros e adquirentes.

XI — Organização do seu Cadastro, de tal forma que permita tornar efetiva a exigência do respectivo número em todos os contratos referentes a lotes rurais, na forma dos artigos 56 e seguintes da Lei de Terras do Estado e do artigo 200 do seu Regulamento.

Parágrafo Único — Antes de arquivar os processos a que se refere o item III, o ITERPA notificará os interessados, diretamente ou por edital coletivo e nominal, para que promovam o respectivo andamento no prazo de trinta (30) dias a partir da notificação.

Art. 26 — A fim de atualizar e difundir a legislação agrária do Estado, incumbirá ao ITERPA:

a) — organizar a Consolidação das Leis em vigor e promover a sua imediata revisão;

b) — manter uma publicação periódica de difusão, esclarecimentos e comentários sobre a matéria de sua competência;

c) — incentivar o estudo do Direito Agrário, colaborando com as UNIVERSIDADES, órgãos de classe, MAGISTRATURA e quaisquer outras entidades na realização de cursos, debates e conferências relativos ao assunto;

- d) — aproveitamento de acadêmicos estagiários, conforme instrução a ser baixada pelo seu Presidente;
- e) — eventual promoção de concursos, bolsas de estudo, edições e quaisquer outras iniciativas tendentes a fomentar o aprendizado e aperfeiçoamento do Direito Agrário;
- f) — estimular a utilização do Registro Torrens, instituído no Brasil pelo Decreto n. 451-B, de 31 de maio de 1890, regulamentado pelo Decreto n. 955-A, de 05 de novembro de 1890, e mandado aplicar no Pará pela Lei n. 582, de 21 de junho de 1898;
- g) — promover, através de todos os meios ao seu alcance, a conscientização de proprietários, posseiros, ocupantes foreiros e trabalhadores rurais dos seus direitos e deveres, visando alcançar o desenvolvimento agrário com justiça e paz social.

Art. 27 — Os artigos, 13, 16, 20, 23, 24, 26, 49, 88, 89, 97, 101 e 103 do Decreto-Lei n. 57, de 28 de agosto de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

I — Art. 13 — Toda proposta de compra deverá conter:

- a) — identidade completa do requerente;
- b) — prova de regularidade com os serviços militar e eleitoral e com o imposto de renda, quando o interessado for contribuinte, na forma das respectivas legislações;
- c) — prova de idoneidade econômica, técnica e moral, conforme o caso e os critérios estabelecidos em Instrução do ITERPA;
- d) — prova de regularidade de situação tributária quanto ao Estado e quanto ao Município onde se encontrar a área pretendida;
- e) — atestados de vida e residência, de bons antecedentes e folha corrida, fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, ou Estados, em que o requerente houver fixado domicílio nos últimos cinco (5) anos;
- f) — declaração do requerente de que não está incurso em impedimento algum e indicação de áreas anteriormente adquiridas ao Estado, especificando o aproveitamento que nelas introduziu, bem assim de outros processos administrativos ou judiciais relativos a terras devolutas em que sejam partes o próprio requerente, seu cônjuge ou quaisquer dependentes econômicos;
- g) — descrição da área pretendida, incluindo denominação, confrontações, limites, medidas aproximadas e demais características topográficas que permitam sua exata localização;
- h) — croquis de amarração, indicando as coordenadas geográficas dos vértices do polígono da mesma área;
- i) — indicação de posses, ocupações ou benfeitorias do requerente ou de terceiros que existam sobre as terras em apreço;
- j) — mandato público outorgando o advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil regularizado na Seção do Pará, poderes para todos os atos do processo agrário, se o requerente não acompanhar pessoalmente o seu pedido, e sempre que não re-

sidir em Belém;

- k) — a relação dos integrantes, a especificação dos dirigentes, satisfazendo quanto a estes, as exigências das alíneas "a" a "f", e o ato ou atos constitutivos, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 1.º — Os requerentes e seus procuradores especificarão na inicial os endereços onde poderão ser cientificados, devendo as notificações ou intimações serem feitas nos autos, sempre que possível, ou, a critério do ITERPA, através do registro postal do Cartório de Títulos e Documentos ou de edital na forma prevista para as alienações, dispensadas as providências fora da Capital do Estado.

§ 2.º — Sempre que o ITERPA julgar conveniente, determinará as diligências adequadas para completar ou comprovar as declarações do requerente, custeando este as despesas necessárias, inclusive vistoria "in loco", se assim for exigido.

§ 3.º — Pelos documentos apresentados, o ITERPA verificará se o requerente satisfaz os requisitos legais para adquirir terras do Estado, indeferindo liminarmente a petição de concluir que algum deles não está e nem pode ser preenchido.

§ 4.º — Julgando insuficiente a documentação, o ITERPA concederá prazo de 30 dias, prorrogável, a seu critério, por igual período, para que o requerente supra as lacunas, contando-se esse prazo da ciência do interessado e arquivando-se o processo se o mesmo não satisfizer as exigências feitas.

§ 5.º — Constatado, a qualquer tempo, que algum documento não era autêntico, o processo será imediatamente arquivado, encaminhando o ITERPA, quando houver indício de fraude, as peças necessárias para o Ministério Público promover a responsabilidade de seus autores.

II. Art. 16 — Antes de subir o processo ao Chefe do Poder Executivo, o proponente depositará no Banco do Estado do Pará, trinta (30) ou cinquenta (50) por cento do valor da compra, em conta vinculada, conforme a área adquirida ultrapassar ou não de três mil hectares (3 000 ha).

§ 1.º — O depósito será restituído se o Governador não homologar a decisão, a área for excluída de alienação ou o Poder Legislativo negar autorização à venda.

§ 2.º — O valor do depósito será calculado pelas dimensões que deverão constar do Título Provisório, embora retificáveis quando a área for demarcada, contanto que não ultrapasse de três mil hectares (3.000 ha) quando não se houver obtido autorização do Senado Federal.

§ 3.º — Feito o cálculo do depósito, o ITERPA cientificará o adquirente para efetuar-lo no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento definitivo do processo, não podendo o requerente pleitear a compra dessa ou de qualquer outra área nos 2 anos subsequentes.

III. Art. 20 — Concedida a autorização legislativa específica, ou possuindo o ITERPA autorização global da qual possa deduzir as terras alienadas, o adquirente será notificado para que comprove:

- I — Demarcação;
- II — Execução, pelo menos parcial, do plano de aproveitamento econômico, conforme for previsto no Regulamento e nas respectivas Instruções.

Parágrafo Único — Conforme as condições próprias de cada área, o ITERPA fixará o prazo em que

o interessado deverá satisfazer os requisitos estabelecidos neste artigo.

IV. Art. 23 — Satisfeitas as condições do Art. 20, o ITERPA notificará o interessado para depositar o restante do preço, após o que substituirá o Título Provisório pelo Definitivo.

§ 1.º — A parte do preço que não estiver depositada será atualizada conforme a tabela em vigor quando se efetuar o seu pagamento, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2.º — Comprovadas pelo adquirente, a qualquer tempo, a demarcação do lote e a execução do plano de aproveitamento econômico, pelo menos na proporção que seria necessária para a expedição do Título Definitivo, o preço ficará fixado pela tabela em vigor no momento dessa comprovação, fornecendo o ITERPA ao interessado o cálculo exato do restante a pagar.

§ 3.º — O restante do preço deverá ser pago até o último dia útil do mês seguinte àquele em que for notificado o adquirente, após o que será acrescido da multa de dez por cento (10%), calculada sobre o preço global do lote.

§ 4.º — Não satisfeita integralmente a obrigação prevista nesse artigo dentro de 90 (noventa) dias, a partir da notificação do adquirente, a venda será cancelada, perdendo o comprador tudo que houver pago e presumindo-se legalmente que renunciou a qualquer direito de indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura introduzidas nas terras requeridas.

§ 5.º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Estado promoverá o cancelamento da inscrição que porventura o antigo adquirente houver feito no registro imobiliário.

V. Art. 24 — Os Títulos Provisórios somente são transferíveis por atos "inter-vivos" mediante prévia autorização do ITERPA, sob pena de cancelamento do Título transferido, com perda das benfeitorias existentes, sem direito a qualquer indenização.

§ 1.º — Para autorizar a transferência o ITERPA deverá examinar se o novo adquirente possui as mesmas condições que seriam necessárias para o requerimento inicial.

§ 2.º — Os prazos para demarcação ou pagamento que estiverem fluindo no momento da transferência não serão interrompidos, podendo, todavia, o ITERPA prorrogá-los, a seu critério, contando que não exceda no máximo que concedera ao adquirente anterior.

§ 3.º — A transferência será formalizada através de termo lavrado em livro próprio, pagando os interessados, além das custas normais, uma especial por esse serviço, arbitrada pelo ITERPA, entre dez (10) e cinquenta (50) por cento do preço atualizado das terras transferidas, conforme os mesmos critérios fixados pelo Art. 101, § 4.º desta Lei.

VI. Art. 26 — Os preços de alienação das terras devolutas serão estabelecidos semestralmente por Decretos baixados até 30 de dezembro e até 30 de junho, para vigência, respectivamente, no primeiro e no segundo semestre de cada ano.

§ 1.º — Os Decretos a que se refere este artigo, dividirão o Estado em tantas regiões ou sub-regiões necessárias, para que, em cada qual, o preço básico seja uniforme.

§ 2.º — Sobre os preços básicos serão estabelecidos acréscimos proporcionais ao valor específico do lote a ser alienado, decorrentes de sua loca-

lização, extensão e possibilidades de aproveitamento econômico.

§ 3.º — As tabelas previstas neste artigo serão elaboradas pela Comissão de Avaliação de Terras do Estado (COVATE).

§ 4.º — Entre os subsídios utilizados para a cotação das terras devolutas, serão considerados os valores das alienações feitas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os aceitos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) nos projetos agro-pecuários e pelos Bancos oficiais nas operações de crédito agrário.

§ 5.º — As tabelas distinguirão os preços mínimos, para venda em regime de licitação, dos preços básicos e respectivos acréscimos para venda no regime de requerimento.

VII. Art. 49 — ITERPA poderá, ex-offício ou a requerimento dos interessados, permutar integralmente ou compensar parcialmente áreas tituladas com outras ainda devolutas quando constatar:

a) coincidência total ou parcial de áreas tituladas cadastradas ou a cadastrar;

b) impossibilidade de ocupação efetiva pelo adquirente de toda ou de parte substancial das terras doadas, vendidas ou aforadas;

c) superposição de Títulos decorrentes de deficiência ou disparidade dos mapas em que os mesmos se basearem.

§ 1.º — Os mapas obrigatórios para o cadastro da Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI) serão os resultados do levantamento feito pelo Projeto RADAM, adotando-se, nas regiões ainda não cobertas por esse trabalho, e enquanto não o estiverem, o mapa do Brasil ao milionésimo, editado pela Fundação IBGE.

§ 2.º — Feita a localização nos mapas a que se refere o parágrafo anterior e havendo vários Títulos que disputem determinada área, o ITERPA examinará preliminarmente a legitimidade de cada qual deles, inclusive quanto à demarcação, ocupação e demais requisitos que deveriam ter sido satisfeitos para sua expedição.

§ 3.º — Apurando-se que mais de um título legítimo, Provisório ou Definitivo, incidem sobre a mesma área, o ITERPA procurará evitar litígios entre os interessados, assegurando, quando possível, a posse do titular que ocupe e beneficie a terra há mais de um (1) ano, oferecendo aos demais, como alternativa, a permuta de seus títulos por outros de idêntica natureza, incidentes sobre áreas disponíveis.

§ 4.º — Sendo diferente o valor das áreas permutadas, o ITERPA promoverá a compensação necessária, quer aumentando ou reduzindo o lote que atribuir ao permutante, quer pagando ou recebendo em dinheiro a diferença de valor verificado.

§ 5.º — A permuta ou compensação dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, após a qual o ITERPA promoverá o respectivo processo, idêntico ao de venda no que couber, dispensados apenas o plano de aproveitamento econômico e as despesas de demarcação.

VIII. Art. 88 — Os atuais possuidores de títulos que tiverem sido ou vierem a ser declarados nulos por irregularidades anteriores a 15 de junho de 1964, poderão, até 90 (noventa) dias após a declaração de nulidade, requerer a compra das mesmas áreas, em condições especiais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) entregarem seus títulos para exame no ITERPA, se anteriormente já não o houveram feito, até 31 de dezembro de 1976;

b) não serem as próprias pessoas que figuram nos títulos invalidados, nem seus dependentes, herdeiros, prepostos, sócios ou condôminos;

c) haverem adquirido legitimamente as terras e as terem inscrito no registro de imóveis;

d) não haver indícios, a critério do ITERPA, de haverem participado, direta ou indiretamente, de atos que tenham motivado ou possam motivar a nulidade desses ou de quaisquer outros títulos expedidos pelo Estado;

e) comprovarem os mesmos requisitos exigidos para o requerimento inicial de aquisição (Art. 15);

f) estarem na posse efetiva das terras requeridas e nelas haverem introduzido, a critério do ITERPA, benfeitorias que justifiquem a alienação especial;

g) não haver o Estado expedido novos títulos sobre as mesmas terras nem existirem posseiros que, a critério do ITERPA, possuam direitos a respeitar, ressalvada a faculdade de serem legalizadas as áreas remanescentes;

h) aceitar o requerente as decisões administrativas de nulidade ou redução, renunciando expressamente a qualquer impugnação judicial ou extrajudicial;

i) estarem os lotes demarcados, revendo o ITERPA essas demarcações sempre que lhe parecer necessário, às expensas do requerente;

j) não haver litígios pendentes com o Estado, confinantes ou posseiros relativos às mesmas terras;

§ 1.º — Terão prioridade e presumir-se-ão satisfeitos os requisitos relativos à ocupação, boa fé, idoneidade e plano de aproveitamento econômico, os possuidores de terras incluídas em projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ou aceitas como garantia de financiamento pelo Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A. (BASA) ou Banco do Estado do Pará S.A.

§ 2.º — Se a nulidade já houver sido declarada, a compra deverá ser requerida até 31 de dezembro de 1975.

§ 3.º — Não iniciados os processos aquisitivos nos prazos acima fixados, ou indeferidos e arquivados por decisão do ITERPA, este promoverá o cancelamento dos registros existentes e a reversão das terras ao pleno domínio, posse e disponibilidade do Estado.

IX. Art. 89 — A venda a que se refere o artigo anterior será feita com abatimento de dez (10) a cinquenta (50) por cento sobre os preços vigentes para as demais alienações, sendo esse percentual fixado pelo ITERPA, ouvida a Comissão de Avaliação e considerando os mesmos fatores enumerados no § 4.º do artigo 101.

X. Art. 97 — Até a expedição do Título Definitivo, quer nas compras normais, quer nas especiais, o ITERPA poderá recusar livremente a venda, parcial ou total, sem que ao requerente caiba outro direito além de restituição da parte do preço depositada e das custas pagas, exceto, quanto a estas, as correspondentes a diligências já efetuadas.

§ 1.º — Enquanto não for expedido o Título Provisório, poderá ser determinada a paralisação temporária de quaisquer processos, competindo essa determinação ao Presidente do ITERPA, se an-

terior à sua decisão, e ao Governador, se posterior.

§ 2.º — O ato que determinar a paralisação, quando parcial, indicará as áreas, os processos ou grupo de processos sobre que incidir, e sempre o prazo e motivo da suspensão.

§ 3.º — Cessado o motivo, ou esgotado, sem prorrogação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior; retomarão os processos seu andamento normal, descontando-se o período de interrupção de quaisquer prazos legais.

§ 4.º — Recusada a venda após o Título Provisório, serão indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias que houverem sido introduzidas no lote, inclusive demarcação.

§ 5.º — A paralisação do processo após o Título Provisório somente poderá ser determinada pelo Presidente do ITERPA, em decisão específica para cada caso, facultando-se, ao interessado decidir da compra, nas condições do parágrafo anterior.

XI. Art. 101 — Os Títulos expedidos durante a vigência da Lei 762/75 que o ITERPA considerar irregulares por ultrapassarem o limite de cem hectares (100 ha) nela estipulada, poderão ser revalidados desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) haver a alienação sido regularmente processada e não existirem indícios, a critério do ITERPA, de que os titulares hajam participado, direta ou indiretamente, de atos que tenham motivado ou possam motivar a nulidade desse ou de quaisquer outros títulos expedidos pelo Estado;

b) estarem os lotes demarcados, revendo o ITERPA essas demarcações sempre que lhe parecer necessário, às expensas do requerente;

c) ter sido pago integralmente o preço vigente à época da aquisição;

d) não haver o Estado expedido novos títulos que absorvam a totalidade das mesmas terras nem existirem posseiros que, a critério do ITERPA, possuam direitos a respeitar;

e) comprovar o requerente efetiva ocupação que o ITERPA considere suficiente para justificar o benefício.

§ 1.º — Os interessados deverão requerer a revalidação até 31 de dezembro de 1976, sob pena de seus títulos serem declarados administrativamente, nulos, presumindo-se que renunciaram a quaisquer direitos, promovendo o ITERPA o cancelamento do registro imobiliário, se houver, e a reversão das terras ao patrimônio devoluto do Estado.

§ 2.º — Requerido o benefício, será o mesmo processado nos termos das alienações, dispensados apenas novo plano de aproveitamento e pagamento de outro preço.

§ 3.º — Havendo impugnação que o ITERPA julgue procedente, porém não absorva a totalidade das terras, a revalidação somente será concedida quanto à área restante, se o beneficiário aceitar expressamente as reduções determinadas em seu título.

§ 4.º — Deferido o benefício, o independente das custas usuais, o requerente pagará, como custo especial da legalização, de dez (10) a cinquenta (50) por cento do valor das terras, conforme a tabela vigente no momento desse pagamento, sendo a percentagem fixada pelo ITERPA, ouvida a Comissão de Avaliação, e considerando:

a) o aproveitamento realizado ou planejado, ficando, na segunda hipótese a revalidação condicionada ao início da execução desse

plano, nos termos que o ITERPA estabelecer;

- b) o preço pelo qual as terras foram adquiridas, quando não se tratar de adquirente originário;
- c) a condição econômica do interessado e as vantagens decorrentes da legalização;
- d) as reduções feitas na forma do parágrafo anterior;
- e) os financiamentos rurais pendentes sobre as terras ou sua produção;
- f) a inclusão em projeto aprovado ou em curso na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
- g) a função social da propriedade a legalizar, quanto ao número de empregos, arrendamentos, parcerias ou desmembramentos do domínio por ela gerados, regularização no sistema previdenciário e tributário, comportamento em relação a posseiros e vizinhos, cooperação com o Poder Público e quaisquer outros critérios estabelecidos pelo ITERPA.

§ 5.º — Homologada a decisão pelo Governador, será lavrado, em livro próprio, termo de revalidação do título, dispensada autorização legislativa por não se tratar de nova venda.

§ 6.º — A regularização será feita em nome do atual titular, desde que comprove a legitimidade da cadeia sucessória.

§ 7.º — O ITERPA disciplinará por Instrução o processo previsto neste artigo.

XII. Art. 103 — Em qualquer processo pendente, sempre que se comprovar a existência de posseiros que tenham morada habitual ou cultivo de lavoura até cem hectares (100 ha), o ITERPA promoverá, ex-officio ou a requerimento do interessado, a legalização gratuita, nos termos dos artigos 171, da Constituição Federal e 146, da Constituição Estadual.

§ 1.º — Os posseiros que já tenham preenchido os requisitos constitucionais, deverão requerer, até 31 de dezembro de 1976, a doação prevista pelo artigo 10, a fim de que suas áreas não sejam consideradas devolutas nem como tal possam ser alienadas.

§ 2.º — O ITERPA promoverá o imediato levantamento de todas as terras ocupadas objetivando a legalização "ex-officio" de que trata este artigo, como também providenciará intensiva publicidade orientadora dos prazos estipulados no parágrafo antecedente.

§ 3.º — As novas ocupações de terras públicas dependem de autorização do ITERPA, que manterá permanentemente áreas reservadas para esse fim em todas as regiões do Estado e baixará Instrução especial disciplinando o assunto.

§ 4.º — Em todas as Delegacias do ITERPA ou da Secretaria de Agricultura (SAGRI), ou nas Prefeituras e Coletorias do Interior, deverá ser mantido serviço permanente de orientação sobre a matéria regulada neste artigo.

Art. 28 — Enquanto não for baixado o Regulamento de Custas Agrárias a que se refere o artigo 98, do Decreto-Lei 57/69, o cálculo deverá tomar por base, como substituto de cada salário mínimo, o valor correspondente a cinco (5) unidades padrão de capital (UPC) instituídas pela Lei Federal 4 380, de 21 de dezembro de 1964, e trimestralmente reajustáveis para utilização nos contratos do Banco

Nacional de Habitação (BNH), arredondando-se, em cada unidade, para dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) quaisquer frações inferiores.

§ 1.º — Sobre o valor fixado neste artigo incidirão os múltiplos e as percentagens previstos pelas leis 4434/72 e 4447/72.

§ 2.º — As custas referidas nas Leis 4434/72 e 4447/72, serão sempre calculadas tomando por base tantas vezes 500 (quinhentos) hectares, ou fração, quantos houver na área requerida.

§ 3.º — No último mês de cada trimestre, o ITERPA baixará Instrução quantificando as custas que vigorarão no trimestre seguinte:

Art. 29 — As posses legalmente registradas nas repartições de terras do Estado poderão ser legitimadas desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 1976.

§ 1.º — Os requerentes deverão comprovar que a posse foi mantida através da respectiva cadeia sucessória, devendo ser expedido o Título Definitivo de propriedade em nome do ocupante atual, após a necessária demarcação.

§ 2.º — A extensão de cada lote legítimável será a constante do respectivo registro, não podendo exceder, salvo quando concedido sob regime legal diferente, de 1.089 hectares quando as terras se destinarem à indústria extrativa, 2.178 hectares quando se destinarem à lavoura, e 4.356 hectares quando se destinarem à pecuária, conforme o Art. 4.º, da Lei n. 1.741, de 18 de novembro de 1918, revigorado pelo Art. 254, do Decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933.

§ 3.º — Serão excluídas de legitimação de posse as terras sobre as quais já houverem sido expedidos Títulos Provisórios ou Definitivos, bem assim aqueles onde outros posseiros comprovem, por período superior a um (1) ano, ocupação efetiva não judicialmente impugnada pelos antigos possuidores.

§ 4.º — Encontrando-se, na demarcação, área excedente do máximo legítimável, o requerente da legitimação poderá pleitear compra, desde que o faça no prazo de 90 (noventa) dias a partir da expedição do seu Título, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior e facultado ao ITERPA indeferir o requerimento, se entender que a alienação imediata não convém aos interesses do Estado.

§ 5.º — O processo de legitimação de posse será regulado por Instruções do ITERPA, pagando os interessados, além das custas usuais, outra especial fixada conforme os critérios que a autarquia estabelecer, entre dez (10) a cinquenta (50) por cento da tabela em vigor para a terra nua a legitimar na ocasião do respectivo pagamento.

§ 6.º — Não requerida a demarcação no prazo previsto neste artigo e não concluída até 31 de dezembro de 1977, por motivos imputáveis ao interessado, será declarada a caducidade do Título de Posse, por proposta do ITERPA e Decreto do Governador, promovendo-se o cancelamento dos registros administrativos ou judiciários e recuperando o Estado pleno domínio e disponibilidade sobre as respectivas áreas.

§ 7.º — A destinação econômica a que se refere o parágrafo segundo ficará a critério do ITERPA que, legitimada a posse, expedirá em favor do beneficiário Título Definitivo de Propriedade.

§ 8.º — Tratando-se de posses cujos títulos estejam registrados nos Cartórios de Imóveis há mais de vinte (20) anos contados do início da vigência desta Lei, e havendo disparidade entre as carac-

terísticas dos registros administrativos e imobiliário, prevalecerão aquelas que forem mais favoráveis a seus titulares, respeitadas sempre as dimensões máximas e demais condições estabelecidas neste artigo.

Art. 30 — Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos processos pendentes, excetuando-se apenas os referentes à petição inicial, preço e forma de pagamento quanto aos que já obtiveram o Título Provisório.

§ 1.º — O ITERPA, após os atos complementares necessários, notificará os interessados para satisfazerem as novas exigências que lhes sejam aplicáveis, nos prazos que foram estabelecidos.

§ 2.º — A falta de regularização que depender do requerente, no prazo concedido, importará em arquivamento de seu processo sem indenização ou restituição alguma, assegurada apenas a devolução da parte do preço, se já depositada, mediante requerimento, com desistência expressa de qualquer outra pretensão.

§ 3.º — Havendo informações quanto à existência de posseiros, superposição de áreas, irregularidades na demarcação e quaisquer outros fatos que possam influir na decisão de processos pendentes, o ITERPA poderá determinar, ex-offício ou a requerimento dos interessados, a vistoria prevista pelo parágrafo primeiro do art. 13, do Decreto-Lei 57/69, com a redação que lhe deu o art. 27 desta Lei.

Art. 31 — As primeiras tabelas de preços elaboradas na forma do artigo 26, do Decreto-Lei 57/69, com a redação dada pelo art. 27, desta Lei, deverão ser baixadas até 31 de outubro para vigorar até 31 de dezembro de 1975.

§ 1.º — Os adquirentes que já houverem recolhido parte do preço, porém não tenham recebido Título Provisório, deverão completar, quando for o caso, o seu depósito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação pelo ITERPA, atingindo os 50 (cinquenta) por cento a que se refere o Art. 16, do Decreto-Lei 57/69, com a redação dada pelo Art. 27, desta lei, mantidos os preços em vigor no momento do depósito inicial.

§ 2.º — Presumir-se-á, de pleno direito, a desistência do adquirente que não completar seu depósito na forma do parágrafo anterior, arquivando-se o respectivo processo e sendo a área considerada disponível para todos os efeitos legais.

§ 3.º — Ocorrendo a desistência, o interessado poderá pleitear a restituição do depósito feito e das custas pagas, quando não corresponderem às diligências efetuadas.

Art. 32 — A requerimento dos interessados, ou ex-offício, o ITERPA corrigirá todos os Títulos expedidos pelo Estado que não estiverem cadastrados com base nos mapas a que se refere o art. 49, § 2.º, do Decreto-Lei 57/69, com a redação dada pelo art. 27, desta Lei.

Parágrafo Único — Ocorrendo coincidência de áreas ou superposição de Títulos, aplicar-se-á o Art. 49, do Decreto-Lei 57/69, com a redação dada pelo Art. 27, desta Lei.

Art. 33 — Sempre que o ITERPA verificar extravios ou deteriorações de livros, processos e plantas deverá:

- havendo indícios de fraude, apurar a responsabilidade administrativa, econômica e criminal de seus autores;
- reconstituir, por todos os elementos ao seu alcance, os documentos extraviados ou danificados;
- fornecer aos interessados de boa fé segundas vias ou certidões que os habilitem a prosseguir em suas atividades.

§ 1.º — Na hipótese da alínea "b", além das custas normais, os requerentes pagarão ao ITERPA o custo das reconstituições.

§ 2.º — Ocorrendo extravio de documentos já em poder das partes e desejando elas segundas ou terceiras vias, pagarão ao ITERPA o dobro das custas que incidiriam sobre a expedição do documento original, e o triplo ou o quintuplo das custas de cadastro, se se tratar de Títulos Provisórios ou Definitivos, respectivamente.

§ 3.º — O ITERPA arquivará obrigatoriamente cópias, fotocópias ou canhotos dos documentos que fornecer, relacionados com a propriedade ou posse das terras, de tal forma que possa reconstituí-los a qualquer tempo, para todos os fins de direito.

Art. 34 — Fica investido o ITERPA da competência que cabia à Secretaria de Agricultura (SAGRI) em tudo quanto se referir a alienação, demarcação, e regularização de terras, alterando-se, em consequência, os preceitos correspondentes da Legislação Agrária do Estado, para neles substituir as referências àquela Secretaria pelo nome da autarquia ora criada.

Parágrafo Único — Mediante proposta fundamentada do ITERPA, o Governador poderá, através do Decreto, prorrogar os prazos ou alterar as custas estabelecidas nesta Lei, bem assim, instituir outras, ressalvada a legalização gratuita prevista pelo artigo 146, da Constituição Política do Estado.

Art. 35 — Esta Lei entrará em vigor, independente de regulamentação, na data em que for publicada, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.485, de 2 de novembro de 1973.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 08 de outubro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura

CLÓVIS DE ALMEIDA MACOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 3221).

DECRETO N. 9.291, DE 08 DE OUTUBRO DE 1975

Regulamenta a Lei n. 4.582, de 24/09/75, que cria a Secretaria de Estado de Administração, extingue a Secretaria de Estado de Governo e o Departamento do Serviço Público e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Objetivos Básicos

Art. 1.º — A Secretaria de Estado de Administração (SEAD), órgão integrante da estrutura básica do Poder Executivo, criada pela Lei n. 4.582, de 24/09/75, tem por objetivo o estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos à administração de pessoal, material, transporte patrimônio e outros serviços de apoio do Serviço Público Estadual.

CAPÍTULO II

Princípios Fundamentais

Art. 2.º — A SEAD é o órgão central do sistema administrativo do Estado do Pará, a quem compete a normatização, coordenação e controle dos projetos e atividades relativas ao desenvolvimento dos programas de Administração do Pessoal Civil e dos Serviços Gerais de Apoio.

Art. 3.º — Para efeito operacional, a SEAD adotará os seguintes princípios básicos :

- I — Planejamento
- II — Coordenação
- III — Organização e Métodos
- IV — Controle e Avaliação de Resultados

SEÇÃO I

Planejamento

Art. 4.º — O Planejamento, como função administrativa, visa a assegurar unidade de trabalho através da elaboração de planos, programas e projetos que, apoiados em diretrizes e metas previamente fixadas, logrem alcançar os resultados pretendidos.

SEÇÃO II
Coordenação

Art. 5.º — A Coordenação visa a assegurar harmonia entre todos os órgãos componentes do sistema, garantindo a uniformidade na execução das diretrizes estabelecidas pelo planejamento.

SEÇÃO III

Organização e Métodos

Art. 6.º — Organização e Métodos, como princípio básico, visa a eficácia e a eficiência do processo decisório através do estudo permanente das atividades administrativas que integram o Sistema de Administração.

SEÇÃO IV

Controle e Avaliação de Resultados

Art. 7.º — O Controle e Avaliação das atividades Administrativas consiste no acompanhamento sistemático da programação, interpretando os resultados alcançados e adotando medidas corretivas que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO III

Estrutura Organizacional

Art. 8.º — A Secretaria de Estado de Administração exercerá suas atribuições através dos seguintes órgãos :

I — Da Administração Direta

- 1. Chefia de Gabinete
- 2. Assessoria Técnica
- 3. Departamento de Administração do Pessoal Civil
 - 3.1 — Divisão de Recrutamento, Seleção e Treinamento;
 - 3.2 — Divisão de Classificação e Retribuição de Cargos;
 - 3.3 — Divisão de Cadastro, Lotação e informações.
- 4. Departamento de Serviços Gerais
 - 4.1 — Divisão de Patrimônio
 - 4.2 — Divisão de Material
 - 4.3 — Divisão de Transportes
 - 4.4 — Divisão de Serviços Auxiliares

II — Da Administração Indireta

- 1. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Pará, criado pelo Decreto-Lei n. 183, de 24/03/70;
- 2. Imprensa Oficial do Estado, criada pela Lei n. 4.438, de 12/12/72.

CAPÍTULO IV

Competência

Art. 9.º — Constitui competência da Secretaria de Administração :

- I — elaborar, supervisionar e controlar os programas de trabalho referentes às áreas de Pessoal Civil e Serviços Gerais de Apoio;
- II — estudar e propor as soluções dos problemas de natureza administrativa, tendo em vista assegurar o pleno funcionamento da Administração Pública Estadual;
- III — orientar normativamente os órgãos integrantes do Poder Executivo em relação às atividades ligadas a sua área de competência;
- IV — estruturar e reestruturar administrativamente os órgãos e serviços públicos, objetivando assegurar a racionalização das atividades da administração estadual.

SEÇÃO I

Secretário de Estado

Art. 10 — Ao Secretário de Administração, responsável pelo Sistema Administrativo do Estado compete :

- I — dirigir a Secretaria de Estado de Administração;
- II — assessorar o Poder Executivo na solução de problemas de caráter administrativo, propondo me-

didadas que assegurem a obtenção de melhores resultados;

- III — representar a Secretaria de Estado de Administração perante entidades públicas e particulares;
- IV — superintender as atividades da Secretaria, determinando providências no sentido de efetivar suas finalidades.

SEÇÃO II

Gabinete

Art. 11 — Ao Gabinete, como órgão executivo, diretamente subordinado ao Secretário, compete:

I — assessorar o Secretário em suas atividades ligadas a relações públicas, bem como organizar os serviços de expediente a ser submetido ao titular da Secretaria;

II — dirigir, coordenar e implementar as atividades de apoio administrativo da Secretaria.

Parágrafo Único — As atividades de apoio administrativo interno da SEAD, a nível de Divisão, serão desempenhadas por profissional de experiência comprovada, no exercício de funções administrativas.

SEÇÃO III

Assessoria Técnica

Art. 12 — A Assessoria Técnica, como órgão de assessoramento técnico-administrativo subordinada diretamente ao Secretário, compete:

I — estudar e propor medidas que visem à maior racionalização das atividades administrativas;

II — prestar assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria;

III — prestar assessoramento ao Secretário em assuntos técnicos de interesse do sistema;

IV — promover a articulação dos órgãos integrantes da estrutura da SEAD, visando à compatibilização de planos, programas e projetos;

V — realizar estudos visando à coleta de informações para subsidiar a elaboração de projetos no âmbito da Secretaria.

Parágrafo Único — A Assessoria Técnica de que trata o item V, do art. 11, da Lei n., terá na sua lotação, no mínimo 2 (dois) assessores com formação na área de administração e 1 (hum) com formação na área econômico-financeira.

SEÇÃO IV

Departamento de Administração do Pessoal Civil

Art. 13 — O Departamento do Pessoal Civil (DAPC), é o órgão central do Sistema de Pessoal do Estado, competindo-lhe o estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos à Administração do Pessoal Civil do Estado.

Art. 14 — O DAPC terá a seguinte estrutura básica:

- Divisão de Recrutamento, Seleção e Treinamento;
- Divisão de Classificação e Retribuição de Cargos;
- Divisão de Cadastro.

Art. 15 — À Divisão de Recrutamento, Seleção e Treinamento compete:

- a) — formular diretrizes, orientar, supervisionar e controlar as normas relativas à política de recrutamento, seleção e treinamento do pessoal civil,

bem como promover a articulação com os demais órgãos da administração indireta;

- b) — promover levantamento junto aos órgãos de Administração Direta das necessidades de mão-de-obra qualificada para o Serviço Público Estadual;
- c) — realizar, em articulação com os órgãos do Governo do Estado, os concursos públicos para o provimento de cargos e funções;
- d) — executar a política de treinamento através da realização de cursos, seminários, palestras e outros encontros de natureza específica, visando ao aperfeiçoamento do pessoal e controlar a adequação das medidas adotadas pelos órgãos do Governo com essa finalidade.

Art. 16 — À Divisão de Classificação e Retribuição de Cargos compete:

- a) — elaborar os planos de classificação de cargos e funções dos servidores públicos civis;
- b) — administrar a execução do plano de classificação de cargos e funções dos servidores públicos civis;
- c) — elaborar o plano de distribuição dos servidores públicos civis;
- d) — exercer o controle da execução do plano de retribuição dos servidores públicos civis;
- e) — realizar pesquisa junto ao mercado de trabalho que possa servir de subsídio à política de cargos e da respectiva retribuição a ser adotada pelo Governo do Estado, visando ao aumento da produtividade e aperfeiçoamento do pessoal do Serviço Público Estadual;
- f) — acompanhar e controlar a despesa do pessoal da máquina administrativa estadual.

Art. 17 — À Divisão de Cadastro, Lotação e Informações compete:

- a) — estabelecer critérios para a implantação das atividades de cadastro e lotação dos servidores de Pessoal Civil;
- b) — organizar o sistema de cadastro do pessoal, tanto nos seus aspectos qualitativos como quantitativos;
- c) — orientar, coordenar, controlar e manter atualizadas as atividades de cadastro e lotação funcional;
- d) — fazer a padronização de formulários e procedimentos de controle;
- e) — manter o arquivo de documentação do pessoal através de métodos mecânicos e/ou científicos;
- f) — organizar o sistema de informações sobre o pessoal do Estado;
- g) — fazer lotação dos servidores públicos civis do Estado;
- h) — exercer o controle das lotações previstas e efetivas dos diversos órgãos do Governo;
- i) — propor medidas que visem a aprimorar as atividades de cadastro e lotação do Pessoal Civil.

SEÇÃO V

Departamento de Serviços Gerais

Art. 18 — O Departamento de Serviços Gerais é o órgão central de apoio logístico, responsabilizando-se pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, supervisão e controle das atividades patrimoniais, de material, de transporte e de serviços auxiliares.

Art. 19 — Ao Departamento de Serviços Gerais compete :

- a) — formular, coordenar, controlar e/ou executar as normas e diretrizes relativas à aquisição, classificação, especificação do material consumido ou utilizado pelos órgãos do Governo do Estado, bem como controlar o seu sistema de estocagem e distribuição;
- b) — exercer o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado;
- c) — fixar, orientar e controlar as normas relativas aos sistemas de comunicação, documentação, arquivo, transportes e serviços auxiliares;
- d) — fixar normas para a publicação dos atos do Governador, dos Secretários e demais autoridades de administração direta e autarquias.

Art. 20 — O DSG terá a seguinte estrutura básica :

- Divisão de Patrimônio (DIPA)
- Divisão de Material (DIMAT)
- Divisão de Transportes (DITRAN)
- Divisão de Serviços Auxiliares (DISA)

Art. 21 — A Divisão de Patrimônio compete :

- a) — baixar normas com vistas à implantação sistêmica de administração patrimonial;
- b) — levantar, organizar e manter atualizado o cadastro dos bens patrimoniais — móveis e imóveis — do Estado;
- c) — organizar o arquivo de documentos do Patrimônio imobiliário e mobiliário;
- d) — orientar a classificação e cadastramento dos bens patrimoniais e o controle de sua movimentação;
- e) — realizar inspeção para verificar o estado de conservação, propondo a recuperação, permuta, cessão ou alienação de bens patrimoniais pertencentes à administração estadual;
- f) — orientar, quanto à prestação de informações, os órgãos contábeis da administração, sobre as variações patrimoniais dos bens inventariados;
- g) — orientar os órgãos integrantes do sistema no sentido de assegurar proteção aos próprios do Estado, evitando a ocupação indevida.

Art. 22 — A Divisão de Material compete :

- a) — baixar normas, com vistas à implantação sistêmica da administração de material;
- b) — baixar normas, coordenar e controlar, o sistema de guarda, conservação e movimentação do material de consumo e permanente, bem como os equipamentos e instalações adquiridas pelo Estado;
- c) — promover a criação de almoxarifados setoriais para atendimento aos diversos órgãos do Estado;
- d) — promover a elaboração do catálogo de material com nomenclatura, classificação e codificação do material de uso constante;
- e) — elaborar e implantar rotinas e procedimentos para distribuição e recebimento do material;
- f) — promover a implantação e controle do sistema de duplo controle e inventários do material movimentado e em estoque, dos órgãos estaduais;
- g) — analisar os controles de movimentação e estoque de material e, com base nos resultados, elaborar o quadro demonstrativo da previsão anual de consumo, em articulação com órgãos de administração pública estadual;
- h) — elaborar o plano anual de compras de material de consumo e permanente do Estado;
- i) — promover a alienação, doação, transferência, locação e alocação dos bens patrimoniais;

j) — manter rigorosamente atualizados os registros cadastrais dos fornecedores do Estado e acompanhar as verbas orçamentárias relativas ao material;

k) — estudar e planejar alternativas para a aquisição do material utilizado pela Administração Pública Estadual com o objetivo de alcançar maior economia para o Governo.

Art. 23 — A Divisão de Transporte compete :

- a) — propor normas, com o fim de disciplinar a conservação, guarda, manutenção e utilização de veículos oficiais;
- b) — promover estudos e pesquisas sobre o custo operacional dos transportes em uso no Serviço Público Estadual, visando propor a padronização dos veículos a serem adquiridos pelos órgãos, avaliadas as suas necessidades reais;
- c) — exercer o controle da utilização, abastecimento e manutenção dos veículos do Governo do Estado;
- d) — estudar a conveniência econômica e propor a utilização de serviços de terceiros para a manutenção da frota de veículos das repartições estaduais, com vistas a reduzir as despesas com recursos humanos, bem como a estocagem de material nos órgãos de suprimento.

Art. 24 — A Divisão de Serviços Auxiliares compete :

- a) — elaborar normas técnicas, coordenar e controlar o sistema de guarda e vigilância dos prédios utilizados pelo Governo do Estado;
- b) — elaborar normas técnicas, coordenar e controlar as atividades de limpeza, asseio, conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- c) — elaborar normas técnicas, coordenar e controlar os serviços de protocolo, arquivo e comunicações.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 25 — A estrutura administrativa interna da Secretaria e a tabela de gratificações serão aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Estado de Administração.

Art. 26 — As normas para operacionalização deste regulamento serão estabelecidas através de ato do Secretário de Estado de Administração.

Art. 27 — Para o perfeito desempenho das atividades da SEAD, serão elaborados pela Assessoria Técnica manuais de serviço a serem aprovados pelo Secretário.

Art. 28 — As atividades da Garagem do Estado ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, até o final do ano de 1975, em articulação com a SEAD.

Art. 29 — Os casos omissos e os que vierem a suscitar qualquer dúvida na aplicação do presente regulamento serão resolvidos pelo titular da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 30 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado
Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

DECRETO N. 9.292, DE 08 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial, autorizado pela Lei n. 4.572, de 04 de julho de 1975.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV da Lei n. 4.572, de 04 de julho de 1975, e,

Considerando o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n. 4.582, de 24 de setembro de 1975, que extinguem a ... SEGOV e o DSP;

Considerando o que dispõe o art. 14, da Lei n. 4582/75,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Administração — SEAD, criada pela Lei ... n. 4.582, de 24 de setembro de 1975, o Crédito Especial, no valor de Cr\$ 713.857,06 (setecentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros e seis centavos), de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

13.00 — SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Atividade — 03070212.011 — Planejamento e Organização da Administração Geral do Estado.

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO 624.559,46

3.1.1.0 — Pessoal 400.000,00

3.1.2.0 — Material de Consumo 65.000,00

3.1.3.0 — Serviços de Terceiros 90.000,00

3.1.4.0 — Encargos Diversos 39.559,46

3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores .. 30.000,00

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 — INVESTIMENTOS 69.297,60

4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações 52.920,00

4.1.4.0 — Material Permanente 36.377,60

T O T A L 713.857,06

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, decorrerão da anulação dos saldos orçamentários da Secretaria de Estado de Governo — SEGOV e do Departamento do Serviço Público — DSP, no exercício, a contar da vigência da Lei n. 4.582/75, nos seguintes elementos:

3.0.0.0 — Despesas Correntes 659.977,06

3.1.0.0 — Despesas de Custeio 659.977,06

4.0.0.0 — Despesas de Capital 53.880,00

4.1.0.0 — Investimentos 53.880,00

T O T A L 713.857,06

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 08 de outubro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola

Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 3223)

DECRETO N. 9.297, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Homologa a Resolução n. 13/75-CD, de 11 de setembro de 1975, do Conselho do Desenvolvimento do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 13/75-CD, de 11 de setembro de 1975, do Conselho do Desenvolvimento do Estado do Pará, que autoriza o Secretário Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP, a proceder a suplementação no valor de Cr\$ 3.925.000,00 (três milhões, novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros), ao Orçamento em execução no corrente exercício financeiro daquele Instituto.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de outubro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

RESOLUÇÃO N. 13/75-CD

O Conselho do Desenvolvimento do Estado do Pará, em sua 12a. Reunião Ordinária, realizada em 11 de setembro de 1975, no uso de atribuições que lhe outorga a legislação em vigor, e,

Considerando o disposto nos itens I e II do § 1.º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o estabelecido no art. 6.º, letra "i" da Lei Estadual n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966,

R E S O L V E :

Art. 1.º — Autorizar o Secretário Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP, a proceder a suplementação no valor de Cr\$ 3.925.000,00 (três milhões, novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros), ao Orçamento em execução no corrente exercício financeiro, nas seguintes classificações:

4101.03072172.001	
3.1.2.0	125.000,00
4.1.2.0	400.000,00
4101.03090211.003	
3.2.7.0	50.000,00
4204.03090451.006	
3.1.3.0	15.000,00
4102.03090412.009	
3.1.1.1	520.000,00
3.1.2.0	25.000,00
4103.03070212.010	
3.1.1.1	610.000,00
3.1.2.0	25.000,00
3.1.3.0	20.000,00
4204.03090452.011	
3.1.1.1	1.500.000,00
3.1.3.0	20.000,00
3.1.4.0	15.000,00
4205.03090412.012	
3.1.1.1	330.000,00
4206.03090212.013	
3.1.1.1	270.000,00

T O T A L 3.925.000,00

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Resolução correrão por conta das seguintes fontes:

a) — o valor de Cr\$ 1.507.575,09 (um milhão, quinhentos e sete mil, quinhentos e setenta e cinco cruzeiros e nove centavos), será proveniente do Fundo de Participação do Estado e Fundo Especial

Reprogramação) autorizada pelo Governador do Estado;

- b) — o valor de Cr\$ 2.417.424,91 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa e um centavos), correrá por conta de contenção de despesa, autorizado nas seguintes classificações:

4101.03090411.002	
4.1.2.0	280.000,00
4.1.4.0	65.000,00
4101.03090412.002	
4.1.2.0	80.000,00
4101.03090211.003	
3.1.5.0	200.000,00
3.2.1.0	100.000,00
3.2.2.0	120.000,00
4.1.1.0	150.000,00
4.2.1.0	50.000,00
4.2.2.0	30.000,00
4.2.6.0	10.000,00
4.3.2.0	5.000,00
4.3.7.0	345.000,00
4101.03090212.003	
4.1.2.0	45.000,00
4101.11070232.005	
3.1.1.1	112.874,11
3.1.2.0	63.935,90
3.1.3.0	2.998,90
3.1.4.0	7.616,00
4.1.2.0	135.000,00
4204.03390451.006	
3.1.4.0	15.000,00
4.1.2.0	80.000,00
4204.03090452.006	
3.2.3.0	2.000,00
4205.03090411.007	
3.1.2.0	15.000,00
3.1.3.0	12.000,00
3.1.4.0	10.000,00
4206.03090211.008	
3.1.2.0	15.000,00
3.1.3.0	20.000,00
3.1.4.0	10.000,00
4102.03090412.009	
4.1.3.0	9.000,00
4103.03070212.010	
4.1.3.0	10.000,00
4204.03090452.011	
4.1.4.0	52.000,00
4205.03090412.012	
4.1.2.0	140.000,00
4.1.3.0	20.000,00
4.1.4.0	15.000,00
4206.03090212.013	
3.1.2.0	25.000,00
3.1.3.0	15.000,00
4.1.2.0	120.000,00
4.1.3.0	20.000,00
4.1.4.0	10.000,00

TOTAL 2.417.424,91

Art. 30. — A presente Resolução, após homologada por Decreto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho do Desenvolvimento do Estado do Pará, aos onze dias do mês de setembro de 1975.

JOAO ELIAS NAZARE CARDOSO

Presidente do BEP — Presidente do Conselho

Antonio Itayguara Moreira dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura — Membro

Dr. Clóvis de Almeida Mácola

Secretário de Estado da Fazenda — Membro

Dr. Manoel Ayres

Secretário de Estado de Saúde Pública — Membro

Prof. Antonio Gomes Moreira Junior

Secretário de Estado de Educação e Cultura — Membro

FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário Geral do IDESP — Membro

* DECRETO N. 9.296, DE 08 DE OUTUBRO DE 1975

Homologa a Resolução n. 049/75-CD, de 06 de outubro de 1975, da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 10. — Fica homologada a Resolução n. 049/75-CD, de 06 de outubro de 1975, da Fundação Educacional do Estado do Pará, que autoriza a abertura de Crédito Suplementar de Cr\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) no orçamento daquela Fundação.

Art. 20. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 08 de outubro de 1975.

Professor Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Professor Hélio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

Professor Antonio Gomes Moreira Junior

Secretário de Estado de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO N. 049/75-CD, DE 06 DE OUTUBRO DE 1975

Assunto: — Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil cruzeiros).

O Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, usando de suas atribuições, nos termos do art. 18, item XIII do Estatuto, e, de acordo com o que consta no processo n. 05811/75, de 02.10.75, e a decisão do plenário em sessão realizada nesta data:

RESOLVE:

Art. 10. — Autorizar a Superintendência a abrir Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), ao Orçamento em execução no corrente exercício, amparado no item II do parágrafo I do Artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. — A contabilização da despesa deverá obedecer a seguinte classificação:

— 3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

— 3.1.0.0 — Despesas de Custeio

— 3.1.1.0 — Pessoal

Art. 30. — A abertura de Crédito será atendida com recursos da Suplementação a ser concedida pelo Governo do Estado do Pará.

Art. 40. — A presente Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Fundação Educacional do Estado do Pará, Belém, 06 de outubro de 1975.

Antonio Gomes Moreira Junior

Presidente do Conselho Diretor da FEP

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ
RESUMO GERAL

<i>E s p e c i f i c a ç ã o</i>	<i>Salário Atual</i>	<i>Salário Novo</i>	<i>Diferença Mensal</i>
CARGOS EM COMISSÃO	132.075,80	180.447,00	48.371,20
PESSOAL ADMINISTRATIVO	82.092,96	153.830,40	71.737,44
PESSOAL DOCENTE	953.432,00	1.346.198,00	392.766,00
T O T A I S	1.167.600,76	1.680.475,40	512.874,64

Fundação Educacional do Estado do Pará, 06 de outubro de 1975.

* Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." N.23.125, de 10.10.75.

(G. — Reg. n. 3223).

PORTARIA N. 3178 DE 08
DE OUTUBRO DE 1975
O Governo do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO que o Poder Público vem tradicionalmente transferindo para o turno vespertino o expediente nas Repartições Públicas Estaduais, nos dias

subsequentes ao Círio e ao encerramento dos festejos em honra à Nossa Senhora de Nazaré, a fim de melhor atender aos sentimentos religiosos do povo paraense,

R E S O L V E :

Determinar que o expediente nas repartições do Estado nos dias 13 e 27 do corrente, passe a ser na parte vespertina

das 15 às 18 horas (quinze às dezoito horas).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Palácio do Governo do Estado do Pará, 08 de outubro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 3223)

PORTARIA N. 3179 DE 08 DE OUTUBRO DE 1975

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 195 e 198 da Lei n. 749, de 24.12.1953,

CONSIDERANDO que a Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 2896 de 31.01.1975, não pode concluir os trabalhos no prazo legal, prorrogado, pelas razões invocadas por seu Presidente, através do Ofício n. 19/75, protocolado na SEAD sob o n. 6017, em 29.09.75;

CONSIDERANDO o entendimento firmado na Exposição de Motivos n. 352, de 04.03.1953, do DASP, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 do mesmo mês e ano, interpretando o disposto no parágrafo único do artigo 220 da Lei

Federal n. 1711, de 28.10.1952, que é subsidiária da Lei Estadual n. 749, de 24.12.1953,

R E S O L V E :

Dissolver a referida Comissão designada pela Portaria Governamental n. 2896, de 31.01.1975, e designar nova Comissão constituída pelos mesmos membros da dissolvida Drs. Carlos Alison Peixoto, Promotor Público; Pedro Daltro da Cunha, Assessor Jurídico da SEVOP e Cândido Vicente Passos da Silva, do extinto DSP, para, sob a presidência do primeiro, prosseguir os aludidos trabalhos e concluí-los no prazo de 60 (sessenta) dias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de outubro de 1975.

Prof. Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

**PORTARIA N. 3180 DE 09
DE OUTUBRO DE 1975**

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e considerando o que consta do Ofício n. 541/75—GP de 09.10.1975, do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém,

R E S O L V E :

Determinar que continue à disposição da Prefeitura Municipal de Belém, até 31 de dezembro do corrente ano, o bacharel em direito Ophir Filgueira Cavalcante, ocupante efetivo do cargo de Assistente Judiciário Auxiliar, lotado na Assistência Judiciária do Cível.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de outubro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 3223)

OFÍCIO N. 1390/GG — Belém, 08

de outubro de 1975.

**Razões de Veto Parcial ao Projeto
de Lei N. 24/75 de 24.09.75**

Sr. Presidente — Srs. Deputados:

Na forma do artigo 69 da Constituição Política do Estado, tenho a honra de comunicar a V. Exa. haver sancionado o Projeto de Lei n. 24/75, de 24 de setembro do corrente ano, que cria o Instituto de Terras do Pará — ITERPA, extingue a Divisão de Terras da Secretaria de Agricultura, modifica o Decreto-Lei n. 57/69 e estabelece providências correlatas, vetando apenas a expressão "e Prefeituras Municipais do Interior" na parte final do parágrafo 1º do artigo 11 e integralmente o parágrafo 4º do mesmo artigo.

II — Com a sanção da Lei, passou a

mesma a fazer parte da legislação do Estado com o n. 4.584, de 08.10.75.

III — Os dispositivos vetados estabelecem que 22% do produto da venda de terras devolutas serão creditados às Prefeituras do Interior e distribuídos entre elas, trimestralmente, em partes iguais.

IV — Embora compreensível o intuito que inspirou essa destinação, seria inconveniente mantê-la como finalidade obrigatória, indiscriminada, e não sujeita a qualquer controle ou planejamento. Originando-se tais recursos da alienação das terras devolutas, eles não derivam do patrimônio municipal mas sim do estadual, ao qual elas pertencem na forma do artigo 5º da Constituição Federal em vigor. Por outro lado, todos os encargos inerentes ao processo de alienação, também incumbem ao Estado e acabam de ser substancialmente aumentados pela própria criação do ITERPA, órgão sem dúvida imprescindível para o controle dos problemas fundiários, porém com

estrutura necessariamente complexa e dispendiosa, que absorverá um terço (1/3) do produto das alienações.

V — Os dois terços (2/3) restantes devem constituir, em partes iguais, fonte de receita do Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE). Ambos esses Fundos deverão aplicar a maior parte de seus recursos nos Municípios do Interior e nada impede que o façam através ou em Convênio com as Prefeituras, quando estas forem instrumentos adequados à execução dos planos pré-estabelecidos. Todavia, além de inconveniente seria injusto transferir parte expressiva daquela receita para crédito de alguns dos cento e dois (82) Muni-

cípios interioranos, sem plano de aplicação, sem destino específico e, portanto, sem segurança de resultados satisfatórios. Isso contrariaria frontalmente a rígida política de planejamento econômico adotada pelo Governo da União e ainda recentemente refletida no Pará pelo Sistema Estadual de Planejamento, instituído através da Lei n. 4583, de 24 de setembro último, cujo artigo 9º autorizou a criação do FDE.

VI — Estou certo, Senhor Presidente, que o Poder Legislativo compreenderá as razões deste veto, que não exclui a sugestão, recebida, e aceita com o melhor apreço, de que tanto o FDA como o FDE e o próprio ITERPA apliquem parte substancial de suas receitas

nos Municípios do Interior, sob planejamento e controle que evitem a pulverização das verbas, concentrando-as em investimentos necessários onde, quando e no que for realmente essencial.

Renovo a Vossas Excelências os meus protestos de alto apreço e atenciosa consideração.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VICTOR HILÁRIO DA PAZ
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N E S T A

(G. — Reg. n. 3240)

SECRETARIAS

OBRAS PÚBLICAS

C.G.C. Juss. 05.054.911/0001-17

PORTARIA N. 23/75—SEVOP — DE
03 DE OUTUBRO DE 1975

O Engenheiro Pedro Paulo de Lima Dourado, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições.

R E S O L V E :

De acordo com solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Sindicância através do ofício n. 01/75, de 06.10.75, protocolado sob o n. 3318/75, designar a funcionária Maria de Fátima do Rosário, Escrevente Datilógrafa, lotada no Departamento de Obras desta Secretaria, para desempenhar as funções de Secretária da aludida comissão.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Eng.º PEDRO PAULO DE LIMA
DOURADO

Secretário de Estado da Viação e
Obras Públicas

(Ext. Reg. n. 5190 — Dia: 11.10.75)

FAZENDA

Gabinete do Secretário

PORTARIA SEFA N. 265 — DE 8 DE
OUTUBRO DE 1975

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Colocar à disposição da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria SEFA n. 262 de 7 do corrente, a servidora Antonia Ceres Cunha de Oliveira, Escrevente Datilógrafa N—3, lotada no Departamento de Fiscalização Tributária, atualmente à disposição desta Secretaria.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se
Gabinete do Secretário de Estado da
Fazenda, em 8 de outubro de 1975.

CLOVIS DE ALMEIDA MACOLA

Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. n. 5185 — Dia: 11.10.75).

PORTARIA SEFA N. 266 — DE 8 DE
OUTUBRO DE 1975

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Colocar à disposição da Comissão instituída pela Portaria SEFA n. 264 de 7 do corrente, a servidora Antônia Ceres da Cunha Oliveira, Escrevente Datilógrafa N—3, lotada no Departamento de Fiscalização Tributária, atualmente à disposição desta Secretaria.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se
Gabinete do Secretário de Estado da
Fazenda, em 8 de outubro de 1975.

CLOVIS DE ALMEIDA MACOLA

Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. n. 5185 — Dia: 11.10.75).

SAÚDE PÚBLICA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 1269

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar os servidores dr. João Charles de Castro Nunes, Cirurgião Dentista, Matrícula n. 226.886, Belarmino Batista Gomes, Chefe do Serviço de Transporte, Matrícula n. 202.141 e Julia Maria Dias Moura, Escrevente Datilógrafa, Matrícula n. 234.496, para constituírem a Comissão de Sindicância, encarregada de apurar a responsabilidade do motorista, Antonio Fernando da Silva, responsável pelo acidente ocorrido com o carro marca Chevete — licença provisória 30610, de propriedade do dr. Victor Hilário da Paz.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Gabinete do Secretário de Estado de
Saúde Pública, em 29 de setembro de
1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública.

(Ext. Reg. n. 5179 — Dia: 11.10.75).

PORTARIA N. 1.294

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Guajarina Ferreira de Abreu, matrícula n. 202.092, diarista sem estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Departamento de Administração), foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 31.12.64 a 31.12.74.

R E S O L V E :

Determinar, de comum acordo que a funcionária goze a licença especial acima mencionada no total de Noventa (90) dias no período de 03.10.1975 a 01.01.1976

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Secretaria de Estado de Saúde Pública, 06 de outubro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(Ext. Reg. n. 5187 — Dia: 11.10.75).

PORTARIA N. 1.295

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, Considerando que a funcionária Raimunda Martins Costa Palheta, matrícula n. 201.780, diarista da Secretaria do Estado de Saúde Pública (Departamento de Assistência Médico Sanitária), foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença es-

pecial correspondente ao decênio de ... 05.03.65 a 05.03.75.

R E S O L V E :

Determinar, de comum acordo que a funcionária goze a licença especial, acima mencionada no total de Cento e Oitenta (180) dias no período de 01.10.1975 a 29.03.1976.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se Secretaria de Estado de Saúde Pública, 06 de outubro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(Ext. Reg. n. 5189 — Dia: 11.10.75).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

REITORIA

— A V I S O —

Avisamos aos interessados que se acham afixados, na portaria do prédio da Administração Universitária, à Av. Governador José Malcher n. 1148, os Editais das Tomadas de Preços:

DA—33/75—Material Permanente (Mobiliário em geral)

DA—34/75—Material Permanente (Mobiliário para o Setor de Recreação e Assistência Estudantil.

Belém, 08 de outubro de 1975.

FERNANDO DO CARMO FERREIRA
FRAGA

p/Comissão de Licitações da UFPa.
(Ext. Reg. n. 5183 — Dia: 11.10.75)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

REITORIA

— A V I S O —

Avisamos aos interessados que se acham afixado na portaria do prédio da Administração Universitária, à Avenida Governador José Malcher, n. 1148, o Edital da TOMADA DE PREÇOS DA—35/75, referente a Material de Consumo — MATERIAL ELÉTRICO — a ser fornecido a esta Universidade.

Belém, 10 de outubro de 1975.

FERNANDO DO CARMO FERREIRA
FRAGA

p/Comissão de Licitações da UFPa.

(Ext. — Reg. n. 5208 — Dia 11.10.75)

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO — (BNH)

Instrumento de Re-ratificação do Contrato de Empréstimo com garantias hipotecária e suplementar, celebrado em 23 de julho de 1974, entre o Banco Nacional da Habitação e a Companhia de Habitação do Estado do Pará, com a intervenção do Estado do Pará para execução de Unidades Comerciais referentes ao Projeto "Icoaraci", na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, com força de escritura pública, na forma do art. 1.º da Lei n. 5.049, de 19 de junho de 1966, o Banco Nacional da Habitação, Empresa Pública Federal, instituída pela Lei n. 5.762, de 14 de dezembro de 1971, com sede em Brasília, Distrito Federal, e também funcionando na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile n. 230, inscrito no CGC-MF sob o n. 33633686/001, doravante denominado, simplesmente, BNH, a Companhia de Habitação do Estado do Pará, Sociedade de Economia Mista Estadual, criada nos termos da Lei Estadual n. 5.282 de 13 de abril de 1965, com sede na Avenida Generalíssimo Deodoro n. 1.180, na Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CGC-MF sob o n. 04887055/001, doravante denominada, simplesmente, MUTUÁRIA e o Estado do Pará na qualidade de Interviente, doravante denominado simplesmente **ESTADO**, todos legalmente representados pelos abaixo assinados, ajustam o seguinte:

I — PRELIMINARES

1 Nos termos do Contrato de Empréstimo com garantias hipotecária e suplementar, celebrado em 23 de julho de 1974, o BNH concedeu à MUTUÁRIA um empréstimo de Cr\$ 220.189,60 (duzentos e vinte mil cento e oitenta e nove centavos e sessenta centavos) correspondente naquela data a 2.452 UPC (Unidades Padrão de Capital) do BNH, para a

construção de um bloco constituído de 7 (sete) lojas comerciais no Conjunto Habitacional "ICOARACI I", no Município de Belém, Estado do Pará.

2. De acordo com o disposto na cláusula DÉCIMA NONA do Contrato de Empréstimo, ficou ajustada a re-ratificação do mesmo, após o término do prazo de carência, para fixação do valor atualizado do empréstimo e eventualmente novas condições para o retorno.

3. Ainda de acordo com os dispositivos citados, as partes aprovaram em 16 de abril de 1975, o Plano de Retorno do Financiamento, estabelecendo as condições finais para amortização do respectivo débito atualizado.

II — RETIFICAÇÕES

As Cláusulas PRIMEIRA (Valor e Objeto) e QUINTA (Amortização), passam a vigorar com as seguintes alterações:

a) CLÁUSULA PRIMEIRA — VALOR — O valor do empréstimo inicialmente contratado fica alterado nos termos da presente re-ratificação, para Cr\$ 275.182,57 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta e sete centavos), correspondente a 2.451,51508 UPC, de acordo com o Plano de Retorno do Empréstimo aprovado pelo BNH em 16 de abril de 1975, que rubricado pelos contratantes, fica fazendo parte integrante e complementar do presente.

b) CLÁUSULA QUINTA — AMORTIZAÇÃO — Os recursos concedidos pelo BNH, na conformidade da Cláusula PRIMEIRA, e aplicados pela MUTUÁRIA em obediência ao projeto aprovado, serão amortizados mediante o estrito cumprimento do Plano de Retorno do Empréstimo citado na mesma Cláusula, no prazo de 216 (duzentos e dezesseis) meses às taxas nominal de juros de 3% e efetiva de 3,042% ao ano, de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), previsto na RC-23/71 e RD-20/72, ambas do BNH, em prestações mensais e consecutivas reajustadas de conformidade com o Plano de Correção Monetária (PCM) de que trata a RC-36/69 do BNH.

III — AVERBAÇÃO E PUBLICIDADE

A MUTUÁRIA se obriga a averbar a presente re-ratificação à margem da inscrição hipotecária constituída em 22 de agosto de 1974, sob o n. 12.254, do Livro n. 2-M, no Registro de Imóveis do 2.º Ofício da Comarca de Belém do Pará, na forma do disposto na Lei n. 5.049, de 29 de junho de 1966, e a remeter cópia do mesmo ao Tribunal de Contas, para conhecimento, comprometendo-se a apresentar ao BNH a comprovação da realização destes atos.

IV — INTERVENIÊNCIA DO ESTADO O ESTADO na qualidade de INTER-

INTERVENIENTE, devidamente autorizado pela Lei Estadual n. 4.508 de 15 de abril de 1974, comparece a este ato para se declarar solidariamente responsável com a MUTUÁRIA por todas as obrigações por ele assumidas neste instrumento, em conformidade com os termos do Contrato de Empréstimo de 23 de julho de 1974, ora re-ratificado, assumindo no que lhe diz respeito, a responsabilidade da garantia no mesmo prevista, que dá por constituída a forma ali estabelecida, e ratificando o termo de garantia por ele firmado em junho de 1970, que para todos os efeitos, inclusive no tocante a forma de se efetuar a garantia prestada neste instrumento, fica fazendo parte integrante e complementar do mesmo.

V — RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e obrigações constantes do contrato ora re-ratificado.

E, por estarem assim justos e contratados firmam com as testemunhas abaixo a presente re-ratificação em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1975
do BNH:

Hélio Edwal de Salles Lopes

Diretor

Honório Petersen Hungria

Diretor

da MUTUÁRIA:

Cicerino Cabral do Nascimento

Diretor Presidente

Juarez Botelho da Costa

Diretor-Financeiro

do ESTADO:

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

ESTEMUNHAS:

Luiz Carlos Freire

Assessor Jurídico

VISTO:

Antonio Esmeraldo Neto

Assessor

sentido da formalidade de Reconhecimento de firmas por Notário Público nos termos do Decreto n. 64024-A, de 27.01.60, publicado no D. O. da União de página 1122, e dos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 1.º, do Decreto n. 63.166, de 28.03.63, combinado com a Lei 4.380, de 21.03.64 e Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66".

REGISTRO DE IMÓVEIS — 2.º OFÍCIO
PROTOCOLO N. 81.031

Transcrito no Livro sob o n.
Inscrito no Livro sob o n.
Averbado no Livro 2-M sob o n. 12.254
S.T.S. — Transcrição — Cr\$
S.T.S. — Inscrição — Cr\$
S.T.S. — Averbção — Cr\$ 450,00
TOTAL Cr\$ 450,00
(quatrocentos e cinquenta cruzeiros)
Belém, 02 de outubro de 1975

Walter Costa — Oficial Substituto

TALÃO N. 395

PÁGINA 91

BELEM AMAZONENSE DA COSTA

Oficial vitalício, do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Município de Belém — Estado do Pará

REGISTRO DE IMÓVEIS

Segundo Ofício

Dr. WALTER COSTA

Oficial SUBSTITUTO

CERTIFICO que no livro 2-M, foi averbado, hoje sob o número 81.031, às margens da inscrição número 12.254, datada de 22 de agosto de 1974, que se refere a segunda e especial hipoteca de três (3) Glebas constituídas de 296 lotes que fazem parte de uma porção maior de terras do Nucleo Habitacional Icoaraci, Município e Comarca desta Capital, com 84.680m2 de terreno; segunda hipoteca essa constituída por sua proprietária COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (COHAB-PA), com sede nesta cidade, devidamente representada, à favor do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH), Empresa Pública Federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, devidamente representado, para parantia do empréstimo de Cr\$ 220.189,60, correspondente a 2.452 Unidades Padrão de Capital (UPC) do BNH no valor unitário de Cr\$ 89,80 para o trimestre iniciado em 01.07.74, que se destina ao financiamento de até 100% do custo de construção de um bloco constituído por sete (7) lojas comerciais no Conjunto Habitacional "ICOARACI-I", construído pela Mutuária, com cerca de 296 unidades residenciais, pelo prazo de 216 meses, em prestações mensais, consecutivas, acrescidas de juros à taxa nominal de 3% ao ano, e efetiva de 3,042% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), definido nas Resoluções 23/71 e 20/72, baixadas, respectivamente, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria do BNH, vencendo-se a primeira delas, no dia 08 do mês seguinte ao término do prazo de carência; tudo de conformidade com os termos do instrumento particular, lavrado nos termos da lei, datado de 23 de julho de 1974, apresentado em quatro (4) vias, uma das quais consta arquivada neste Cartório para os devidos fins, — E À MARGEM DESSA INSCRIÇÃO FOI AVERBADO O SEGUINTE: — QUE por instrumento particular lavrado na forma da lei, devidamente legalizado, datado de 05 de setembro último, apresentado em quatro (04) vias, uma das quais arquivada neste Cartório para os devidos fins, foi expresso que o valor do empréstimo inicialmente contratado ficou alterado para duzentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta e sete centavos (Cr\$ 275.182,57), correspondente a 2.451.51508 U.P.C. de acordo com o Plano de Retorno do Empréstimo aprovado pelo BNH, em 16 de abril de 1975, integrante deste contrato, e sob outras condições estipuladas e aceitas.

81.031 — OBSERVAÇÕES: — Foram feitas as devidas anotações, passando a presente averbação a fazer parte integrante da inscrição em apreço.

O REFERIDO É VERDADE, DO QUE LOU FÉ.

Belém, 02 de outubro de 1975

Dr. Walter Costa

Oficial Substituto

(Ext. Reg. n. 5195—Dia—11.10.75)

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO — (BNH)

Instrumento de Re-ratificação do Contrato de Empréstimo com garantias hipotecária e suplementar, celebrado em 23 de julho de 1974, entre o Banco Nacional da Habitação e a Companhia de Habitação do Estado do Pará, com a intervenção do Estado do Pará para execução de Unidades Comerciais referentes ao Projeto "Nova Marabá — IP", na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, com força de escritura pública, na forma do art. 1.º da Lei n. 5.049 de 19 de junho de 1966, o Banco Nacional da Habitação, Empresa Pública Federal, instituída pela Lei n. 5.762, de 14 de dezembro de 1971, com sede em Brasília, Distrito Federal, e também funcionando na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile n. 230, inscrito no CGC-MF sob o n. 33633686/001, doravante denominado, simplesmente, BNH, a Companhia de Habitação do Estado do Pará, Sociedade de Economia Mista Estadual, criada nos termos da Lei Estadual n. 2.282 de 13 de abril de 1965, com sede na Avenida Generalíssimo Deodoro n. 1.180, na Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CGC-MF com o n. 04887055/001, doravante denominada, simplesmente, MUTUÁRIA e o Estado do Pará na qualidade de Interviente, doravante denominado simplesmente ESTADO, todos legalmente representados pelos abaixo assinados, ajustam o seguinte:

I — PRELIMINARES

1. Nos termos do Contrato de Empréstimo com garantias hipotecária e suplementar, celebrado em 23 de julho de 1974, o BNH concedeu à MUTUÁRIA um empréstimo de Cr\$ 220.189,60 (duzentos e vinte mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e sessenta centavos) correspondente naquela data a 2.452 UPC (Unidades Padrão de Capital) do BNH, para a

construção de um bloco constituído de 7 (sete) lojas comerciais no Conjunto Habitacional "MARAMBAIA II" no Município de Belém, Estado do Pará.

2. De acordo com o disposto na cláusula DÉCIMA NONA do Contrato de Empréstimo, ficou ajustada a re-ratificação do mesmo, após o término do prazo de carência, para fixação do valor atualizado do empréstimo e eventualmente novas condições para o retorno.

3. Ainda de acordo com os dispositivos citados, as partes aprovaram em 16 de abril de 1975, o Plano de Retorno do Financiamento, estabelecendo as condições finais para amortização do respectivo débito atualizado.

II — RETIFICAÇÕES

As Cláusulas PRIMEIRA (Valor e Objeto) e QUINTA (Amortização), passam a vigorar com as seguintes alterações:

a) CLÁUSULA PRIMEIRA — VALOR — O valor do empréstimo inicialmente contratado fica alterado nos termos da presente re-ratificação, para Cr\$ 275.182,57 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta e sete centavos), correspondente a 2.451,51508 UPC, de acordo com o Plano de Retorno do Empréstimo aprovado pelo BNH em 16 de abril de 1975, que rubricado pelos contratantes, fica fazendo parte integrante e complementar do presente.

b) CLÁUSULA QUINTA — AMORTIZAÇÃO — Os recursos concedidos pelo BNH, na conformidade da Cláusula PRIMEIRA, e aplicados pela MUTUÁRIA em obediência ao projeto aprovado, serão amortizados mediante o estrito cumprimento do Plano de Retorno do Empréstimo citado na mesma Cláusula, no prazo de 216 (duzentos e dezesseis) meses às taxas nominal de juros de 3% e efetiva de 3,042% ao ano, de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), previsto na RC-23/71 e RD-20/72, ambas do BNH, em prestações mensais e consecutivas reajustadas de conformidade com o Plano de Correção Monetária (PCM) de que trata a RC-36/69 do BNH.

III — AVERBAÇÃO E PUBLICIDADE

A MUTUÁRIA se obriga a averbar a presente re-ratificação à margem da inscrição hipotecária constituída em 13 de agosto de 1974, sob o n. 12.239, do Livro n. 2-M, no Registro de Imóveis do 2.º Ofício da Comarca de Belém do Pará, na forma do disposto na Lei n. 5.049, de 29 de junho de 1966, e a remeter cópia do mesmo ao Tribunal de Contas, para conhecimento, comprometendo-se a apresentar ao BNH a comprovação da realização destes atos.

IV — INTERVENIÊNCIA DO ESTADO

O ESTADO na qualidade de INTER-

VENIENTE, devidamente autorizado pela Lei Estadual n. 4.508 de 15 de abril de 1974, comparece a este ato para se declarar solidariamente responsável com a MUTUÁRIA por todas as obrigações por ele assumidas neste instrumento, anuir com os termos do Contrato de Empréstimo de 23 de julho de 1974, ora re-ratificado, assumindo no que lhe diz respeito, a responsabilidade da garantia no mesmo prevista, que dá por constituída na forma ali estabelecida, e ratificando o termo de garantia por ele firmado em junho de 1970, que para todos os efeitos, inclusive no tocante a forma de se efetivar a garantia prestada neste instrumento, fica fazendo parte integrante e complementar do mesmo.

V — RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e obrigações constantes do contrato ora re-ratificado.

E, por estarem assim justos e contratados firmam com as testemunhas abaixo a presente re-ratificação em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1975
Pelos BNH:

Hélio Edwal de Salles Lopes

Diretor

Honório Petersen Hungria

Diretor

Pela MUTUÁRIA:

Cicerino Cabral do Nascimento

Diretor Presidente

Juarez Botelho da Costa

Diretor-Financeiro

Pelo ESTADO:

ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

Luiz Carlos Freire

Assessor Jurídico

VISTO:

Antonio Esmeraldo Neto

Assessor

"Isento da formalidade de Reconhecimento de firmas por Notório Público nos termos do Decreto n. 61.024-A, de 27.01.69, publicado no D. O. da União de 03.02.69, página 1122, e dos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 1.º, do Decreto n. 63.186, de 26.03.66, combinado com a Lei n. 4.380, de 21.03.64 e Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66".

REGISTRO DE IMÓVEIS — 2.º OFÍCIO

PROTOCOLO N. 81.045

Transcrito no Livro		sob o n.
Inscrito no Livro		sob o n.
Averbado no Livro 2-M	sob o n. 12.239	
G.S.T.S. — Transcrição	— Cr\$	
G.S.T.S. — Inscrição	— Cr\$	
G.S.T.S. — Averbação	— Cr\$	450,00
TOTAL		Cr\$ 450,00
(quatrocentos e cinquenta cruzeiros)		
Belém, 02 de outubro de 1975		
Walter Costa — Oficial Substituto		

TALÃO N. 395

PAGINA N. 93

BELEM AMAZONENSE DA COSTA

Oficial vitalício, do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Município de Belém — Estado do Pará

REGISTRO DE IMÓVEIS

Segundo Ofício

Dr. WALTER COSTA

Oficial Substituto

CERTIFICO que no livro 2-M foi averbado hoje sob o número 81.046 à margem da inscrição número 12.239, datada de 13 de agosto de 1974, que se refere a segunda e especial hipoteca de 376 lotes de terras que fazem parte de uma porção maior, do terreno de forma irregular trapezoidal, confinando ao Norte com a Estrada que serve de divisas as terras do Ministério da Marinha e ainda com parte dessas mesmas terras, por uma linha reta que vai do vértice determinado como "W-O" ao vértice determinado como "V-1", no rumo de 72° 25' SE, com a extensão de 1.403,65ms; a Leste com o bairro do Atalaia, por uma linha reta que vai do vértice determinado como "W-1" ao vértice determinado como "W-2", no rumo de 30° 30' SW, com a extensão 742,00ms; ao Sul com terras pertencentes a quem de direito, no mesmo bairro da Marambaia, por uma linha reta que vai do vértice determinado como "V-2" ao vértice determinado como "V-3" no rumo de 73° 07' NW, com a extensão de 1.234,00ms e a Oeste com terras cedidas pelo Departamento dos Correios Telégrafos ao Ministério da Guerra, por uma linha reta que vai do vértice determinado como "V-3" ao vértice determinado como "V-0" no rumo de 16° 59' NE fechando o poligonal, com a extensão de 703,70ms. distante aproximadamente 1.200,00ms da Rodovia Tavarés Bastos segunda hipoteca essa constituída por sua proprietária COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (COHAB-PA), com sede nesta cidade, devidamente representada, a favor do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH), Empresa Pública Federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, devidamente representado, para garantia do empréstimo de Cr\$ 220.189,60, correspondente a 2.452 Unidades Padrão de Capital UCP do BNH no valor unitário de Cr\$ 89,80 para o trimestre iniciado em 01.07.74, que se destina ao financiamento de até 100% do custo da construção de um bloco constituído por sete (7) lojas comerciais no conjunto habitacional "NOVA MARAMBAIA" II, construído

pela Mutuária, com cerca de 376 unidades residenciais, pelo prazo de 216 meses, em prestações mensais, consecutivas, acrescidas de juros, à taxa nominal de 3% ao ano, e efetiva de 3,042% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), definido nas Resoluções 23/71 e 20/72, baixadas, respectivamente, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria do BNH, vencendo-se a primeira delas, no dia 08 do mês seguinte ao término do prazo de carência; tudo de conformidade com os termos do instrumento particular, lavrado nos termos da lei, datado de 23 de julho de 1974, apresentado em quatro (4) vias, uma das quais fica arquivada neste Cartório para os devidos fins, — E A MARGEM DESSA INSCRIÇÃO FOI AVERBADO O SEGUINTE: — QUE por instrumento particular lavrado na forma da lei, devidamente legalizado, datado de 05 de setembro último, apresentado em quatro (4) vias, uma das quais arquivada neste Cartório para os devidos fins, foi expresso que o valor do empréstimo inicialmente contratado ficou alterado para Cr\$ 275.182,57 (duzentos e setenta e cinco mil cento e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta e sete centavos), correspondente a 2.451.51508 U.P.C. de acordo com o Plano de Retorno do Empréstimo aprovado pelo BNH em 16 de abril de 1975, integrante deste contrato, e, sob outras condições estipuladas e aceitas.

81.046. — OBSERVAÇÕES: — Foram feitas as devidas anotações, passando a presente averbação a fazer parte integrante da inscrição em apreço.

O REFERIDO É VERDADE, DO QUE DOU FE.

Belém, 02 de outubro de 1975.

Dr. Walter Costa

Oficial Substituto

(Ext. Reg. n. 5196—Dia—11.10.75)

CONT. ADJUD. DE SERVIÇOS —

N.º PJ—50/75

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — (DER-PA)

Contrato de Empreitada

Contrato de Empreitada, mediante Tomada de Preços n.º 18/74, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA) e a firma Engenharia Ltda. — Engenharia e Construções, para execução de serviços de implantação da Rodovia PA-12, Trecho — Bragança/Ajuruteua, com o qual se declara.

PROCESSO N.º 05035/74

I — Preambulo

1 — CONTRATANTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará,

Autarquia Estadual, daqui por diante denominado DER-PA e a firma Engenharia Ltda. — Engenharia e Construções, a seguir denominada EMPREITEIRA. 2 — REPRESENTANTES: Representa o DER-PA o seu Diretor Geral, Eng. Valdir Sergio dos Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital e a EMPREITEIRA o Eng. Dário José Bernardes, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade. 3 — SEDE E REGISTRO DA EMPREITEIRA: A Sede da EMPREITEIRA é localizada na Praça da República n.º 780, Conjunto 1.201, nesta Capital, estando registrada no DER-PA sob o n.º 134/74. 4 — FUNDAMENTO LEGAL DA ADJUDICAÇÃO: A presente adjudicação dos serviços está devidamente autorizada pelo Eng. Diretor Geral do DER-PA e decorre da Tomada de Preços n.º 18/74, objeto do Processo Interno n.º 05035/74, a qual juntamente com a Proposta da EMPREITEIRA ficam fazendo parte integrante deste contrato, para todos os efeitos legais.

II — Objeto, Localização, Descrição e Forma de Execução dos Serviços

1 — OBJETO, LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços a executar situam-se na RODOVIA PA-12, TRECHO BRAGANÇA / AJURUTEUA e se referem a implantação da mencionada Rodovia, compreendendo as seguintes etapas de trabalho: a) serviços de terraplenagem, constantes de: a.1 — escavação, carga e transporte de material de primeira categoria; a.2 — desmatamento de árvores de diâmetro inferior a 0,50 m; a.3 — compactação de aterros de material de primeira categoria; a.4 — abertura de valetas laterais; b) — serviços de obras d'artes correntes, constantes de: b.1 — confecção, assentamento e transporte de tubos de concreto vibrado, conforme especificações técnicas do DNER adotadas pelo DER-PA; b.2 — construção de pontes de madeira de lei, com largura de 6,00 m, conforme projeto apresentado pelo DER-PA e no conhecimento da EMPREITEIRA; c) — serviços diversos, constantes de: c.1 — escavação e carga de solo laterítico de primeira categoria; c.2 — transporte de solo laterítico; c.3 — compactação dos solos lateríticos; d) — serviço de conservação, constantes de: d.1 — espalhamento de solo laterítico. 2 — FORMA DE EXECUÇÃO: Os serviços acima mencionados serão executados numa extensão aproximada de 40,00 Km, de acordo com as normas técnicas vigentes no DNER e DER-PA.

III — Preços e Pagamento

1 — PREÇOS. O DER-PA pagará a EMPREITEIRA pelos serviços acima mencionados, os preços constantes da Tabela de Preços do DNER, aprovada pelo Conselho Executivo daquele Órgão em 16.06.64, sob a correção do inflator relativo ao mês de outubro de 1974, para os serviços descritos nos grupos de Obras d'arte e Terraplenagem, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, com os seguintes fatores de concorrência: Fc1 = 1,00 (Hum Inteiro) para os serviços de Obras de artes correntes; Fc2 = 0,6 (Seis Décimos) para os Serviços de Terraplenagem; Pontes de madeira com largura de 6,00 (Seis) metros a Cr\$ 4.500,00 p/m.l., tudo de conformidade com a Proposta de fls. 14 da Firma EMPREITEIRA, constante do presente processo. 2 — FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos da obra empreitada serão efetuados pela Tesouraria Geral do DER-PA, em parcelas resultantes de avaliações e medições, não podendo haver intervalos inferiores a trinta (30) dias, entre as mesmas. 3 — CONDIÇÃO: Nenhum pagamento será efetuado, antes da aprovação deste contrato pela Diretoria Geral do DER-PA.

4 — REAJUSTAMENTO: De conformidade com o Edital de Tomada de Preços n.º 18/74 que deu origem ao presente contrato, os preços propostos poderão ser revisíveis ou reajustáveis, de conformidade com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 185, de 24.03.67.

IV — Andamento dos Serviços e Prazo para sua Conclusão

1 — ANDAMENTO DOS SERVIÇOS: Os serviços terão o andamento previsto no cronograma da obra. 2 — PRAZO: O prazo para a conclusão dos serviços será de duzentos e quarenta (240) dias corridos, a contar da data da assinatura do presente contrato.

V — Valor e Dotação

1 — VALOR: O valor dos serviços ora empreitados é de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros). 2 — DOTAÇÃO: A despesa objeto do presente contrato correrá no presente exercício a conta do Crédito Adicional Especial, autorizado pelo Conselho Rodoviário Estadual, por intermédio da Resolução n.º 1193, de 30.09.75, e no exercício de 1976 à conta da verba própria consignada no respectivo Orçamento do DER-PA.

VI — Rescisão Automática

1 — RESCISÃO: O presente contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo DER-PA ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa. A critério do DER-PA caberá a rescisão do contrato independente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando a EMPREITEIRA não cumprir qualquer

das obrigações contratuais; b) transferir a terceiros no todo ou em partes, sem prévia e expressa autorização do Diretor Geral do DER-PA. § 1o. — Ocorrendo rescisão do contrato, por parte da EMPREITEIRA, o DER-PA promoverá um ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial, conforme for de sua conveniência. § 2o. — Em caso algum o DER-PA pagará indenização devida pela EMPREITEIRA, por força da Legislação Trabalhista, Previdência Social, Acidente do Trabalho e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

VII — Multa e Dissolução

1 — **MULTA:** A Firma EMPREITEIRA serão aplicadas pelo Diretor Geral do DER-PA, multa de um por cento (1%) do valor da obra, por dia que exceder o prazo para conclusão dos serviços empreitados. 2 — **NOTIFICAÇÃO E RECOLHIMENTO:** A EMPREITEIRA será notificada da aplicação da multa e a partir da notificação terá o prazo de dez (10) dias para recolher a importância na Tesouraria Geral do DER-PA. § 1o. — Fora desse prazo a multa será cobrada em dobro e o DER-PA suspenderá o pagamento até que a multa seja recolhida. § 2o. — As multas serão aplicáveis sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas aplicadas ao caso.

VIII — Caução

1 — **CAUÇÃO:** Para garantia da fiel execução do contrato, a EMPREITEIRA caucionou na Tesouraria Geral do DER-PA a importância de Cr\$ 10.305,90 (dez mil, trezentos e cinco cruzeiros e noventa centavos), representada por noventa e nove (99) Obrigações do Tesouro Nacional, ao preço unitário de Cr\$ 104,10 (cento e quatro cruzeiros e dez centavos), conforme Certificados ns. E-125739, E-125738, E-156409 e E-156411, a que se refere a Ordem de Recebimento S/n. de 11.11.74, fornecida pela Contabilidade do DER-PA, que se encontra às fls. 11 do Processo Interno n. 05035/74, que originou o presente contrato. A caução inicial será reforçada durante a execução dos serviços contratados de forma de totalizar, sempre cinco por cento (5%) dos serviços executados. Enquanto a caução inicial corresponder a cinco por cento (5%) dos serviços efetuados, não serão feitos reforços. Parágrafo Único — A caução inicial e os respectivos reforços somente serão devolvidos à EMPREITEIRA, sessenta (60) dias após a assinatura do Termo de Recebimento da Obra pelo DER-PA e, no caso de resolução do contrato os mesmos não serão devolvidos e o DER-PA apropriará as referidas cauções, recolhendo os seus valores aos seus cofres, sem direito a qualquer indenização à EMPREITEIRA.

IX — Da Responsabilidade da EMPREITEIRA

1 — A EMPREITEIRA responderá durante seis(6) meses, contados da data do recebimento da obra, pela solidez dos serviços executados, ficando responsável pelas reparações devidas. 2 — A EMPREITEIRA fica obrigada a aplicar na obra o equipamento exigido para execução da mesma e relacionado às fls. 10 do Processo n. 05035/74, que originou a referida Tomada de Preços, seguindo anexo ao presente contrato, como integrante do mesmo uma relação desse equipamento.

X — Foro

1 — Para as questões decorrentes deste contrato, as partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

E, por assim estarem acordes, assinam o presente contrato os Representantes das partes e as testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Belém, 02 de outubro de 1975

Eng. Valdir Sérgio dos Santos

Diretor Geral do DER-PA

Eng. Dário José Bernardes

Representante da firma

EMPREITEIRA

TESTEMUNHAS:

Maria Portela

Conj. Amapá, 848

Tomaz Paraense

Anchieta, 254

(Ext. Reg. n. 5178—Dia—11.10.75)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ — (COSANPA)

TERMO ADITIVO N.º 04/75

Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada para a Execução de Obras Civis, fornecimento e instalações de Equipamentos, assentamentos de Tubulações, Peças e Acessórios para a Estação Elevatória, Castelo Elevado, Sub-Adutoras, Rede de Distribuição e ramais prediais do sistema de abastecimento de água dos bairros da Marambala e Nova Marambaia, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Pará e a firma ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S. A.

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Avenida Magalhães Barata n.º 1201, compareceram: Companhia de Saneamento do Pará, adiante designada COSANPA, representada por seu Diretor-Presidente, Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves e a firma ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S. A., a seguir denominada CON-

TRATADA, com sede nesta cidade, à Avenida Almirante Barroso — Alameda Moreira da Costa n.º 14, representada por seu Diretor, Engenheiro Lutfala de Castro Bitar, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, para assinarem o presente Termo Aditivo ao Contrato Original celebrado aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro e já aditado aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e cinco, mediante as cláusulas e condições seguintes. **CLAUSULA PRIMEIRA.** — Em face da exposição de motivos feita pela CONTRATADA, através expediente DT-238/75, de 17 de julho de 1975, fica prorrogado por mais noventa (90) dias o prazo estipulado na Cláusula Quarta do Contrato Original, para a execução dos serviços contratados, encerrando-se, assim, impreterivelmente, no dia dezesseis do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. **CLAUSULA SEGUNDA.** — Em virtude da conveniência de ordem técnica, haverá necessidade de acréscimo de quantidade de determinados serviços, os quais a CONTRATADA se obriga a executar, mantendo os preços unitários constantes de sua proposta 2 Concorrência Pública n.º 02/73 — COSANPA — PARÁGRAFO ÚNICO. — Os serviços a que se refere a presente Cláusula são os seguintes: Item 2 — ESTACAO ELEVATORIA — 2.2.15 — Revestimento com massa branca, em uma quantidade de 650m², ao preço unitário de Cr\$ 16,62, perfazendo o valor total de Cr\$ 10.803,00 (dez mil oitocentos e três cruzeiros); Item 3 — ADUTORA E BARRILETE DO CASTELO C1 — 3.2.2 — Escavação de valas até 1,5m de profundidade, inclusive eventual esgotamento, em uma quantidade de 460m³, ao preço unitário de Cr\$ 16,62, perfazendo o valor total de Cr\$ 7.645,20 (sete mil seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e vinte centavos); 3.2.4 — Reaterro compactado de valas, em uma quantidade de 5.718m³, ao preço unitário de Cr\$ 9,35, perfazendo o valor total de Cr\$ 53.463,30 (cinquenta e três mil quatrocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos); Item 4 — ADUTORA DO CASTELO C2 — 4.2 — Escavação de valas até 1,5m de profundidade, inclusive eventual esgotamento, em uma quantidade de 480m³, ao preço unitário de Cr\$ 13,50, perfazendo o valor total de Cr\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta cruzeiros); 4.4 — Reaterro compactado de valas, em uma quantidade de 6.198m³, ao preço unitário de Cr\$ 9,35, perfazendo o valor total de Cr\$ 57.951,30 (cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e um cruzeiros e trinta centavos); Item 5 — CASTELO C2 — 5.2.9 — Limpeza, urbanização e drenagem da obra, verba global no valor de Cr\$ 46.624,78 (quarenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro cruzeiros e

setenta e oito centavos). **CLAUSULA TERCEIRA** — Pela execução dos serviços referidos na Cláusula anterior e fornecimento de material, a CONTRATADA receberá a importância total de Cr\$ 182.967,58 (cento e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta e oito centavos). **CLAUSULA QUARTA** — Em virtude de não mais serem necessários à obra, haverá a redução de serviços constantes do Contrato Original e Termo Aditivo, nas seguintes quantidades: Item 4 — ADUTORA DO CASTELO C2 — 4.6 — Assentamento de tubulação de f. f., junta elástica de Ø 300mm, inclusive peças especiais e aparelhos com transporte do material ao local da obra, em uma quantidade de 10ml, ao preço unitário de Cr\$ 25,96, perfazendo o valor total de Cr\$ 259,60 (duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta centavos); Item 5 — CASTELO C2 — Item 5.2.3. — Estaqueamento com estacas para 80 ton., em uma quantidade de 2,78ml, ao preço unitário de Cr\$ 275,19, perfazendo o valor total de Cr\$ 765,02 (setecentos e sessenta e cinco cruzeiros e dois centavos); Item 6 — REDE DE DISTRIBUIÇÃO DO CASTELO C2 — 6.3 — Assentamento da tubulação de PVC, junta elástica, inclusive peças, conexões e aparelhos, com transporte do material até o local da obra — 6.3.d — Ø 140mm, em uma quantidade de 30ml, ao preço unitário de Cr\$ 16,62, perfazendo o valor total de Cr\$ 498,60 (quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos); 6.4 — Assentamento da tubulação de ferro fundido, junta elástica, inclusive peças, conexões e aparelhos com transporte do material até o local da obra — 6.4a — Ø 200mm, em uma quantidade de 45ml, ao preço unitário de Cr\$ 25,96, perfazendo o valor total de Cr\$ 1.168,20 (um mil cento e sessenta e oito cruzeiros e vinte centavos); 6.4.b — Ø 300mm, em uma quantidade de 15ml, ao preço unitário de Cr\$ 25,96, perfazendo o valor total de Cr\$ 389,40 (trezentos e oitenta e nove cruzeiros e quarenta centavos). **CLAUSULA QUINTA** — Importa a redução dos serviços e fornecimento de materiais constantes da Cláusula Quarta, no valor total de Cr\$ 3.080,82 (três mil oitenta cruzeiros e oitenta e dois centavos). **CLAUSULA SEXTA** — Considerando o valor aditado referido na Cláusula Terceira, e o valor retirado mencionado na Cláusula Quinta, o presente Termo Aditivo ao Contrato Original, já aditado anteriormente, importará na quantia de Cr\$ 179.886,76 (cento e setenta e nove mil oitocentos e oitenta e seis cruzeiros e setenta e seis centavos). **CLAUSULA SÉTIMA** — Para efeitos fiscais, damos ao presente Termo Aditivo o valor de Cr\$ 179.886,76 (cento e setenta e nove mil oitocentos e oitenta e seis cruzeiros e setenta e seis centavos). **CLAUSULA OITAVA** — Ficam mantidas integralmen-

te as demais cláusulas do Contrato Original e Termo Aditivo anterior. E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam o presente Termo Aditivo, na presença de duas (2) testemunhas para que produza efeitos legais.

Belém, 15 de agosto de 1975

Eng. WALDEMAR LINS V. CHAVES
Diretor-Presidente da COSANPA

C.G.C. n. 04.945.341

Eng. LUTFALA DE CASTRO BITAR
Pela firma CONTRATADA

C.G.C. n. 04.946.406

TESTEMUNHAS:

Everaldo Sarmanho

Raymundo João Martins

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo, as quatro (4) assinaturas supra assinaladas, com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade

Belém, 02 de outubro de 1975

Adriano de Queiroz Santos

Tab. Substituto

(Ext. Reg. n. 5146—Dia—11.10.75)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ — (COSANPA)

CONTRATO N. 14/75

Contrato de Fornecimento de Materiais para as obras de complementação da Rede Coletora da Bacia n. 1, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Pará e a firma ARTECON — Artefatos de Concreto Ltda.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à Avenida Magalhães Barata n. 1201, compareceram: Companhia de Saneamento do Pará, adiante designada COSANPA, representada por seu Diretor-Presidente, Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves e a firma ARTECON — Artefatos de Concreto Ltda., com sede nesta Capital à Avenida Almirante Barroso — Alameda Moreira da Costa n. 14, a seguir denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor, Eng. Lutfala de Castro Bitar, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, para assinarem o presente Contrato, mediante as Cláusulas e condições seguintes: **CLAUSULA PRIMEIRA** — A CONTRATADA se obriga ao fornecimento dos materiais constantes de sua Proposta n. 17/75 ao Pedido de Preços número 131/75, de 25 de julho de 1975, para as obras de complementação da Rede Coletora da Bacia n. 1, nesta Capital, a qual ficará fazendo parte integrante deste Contrato. **CLAUSULA SEGUNDA** — Do fornecimento — O fornecimento dos materiais obedece-

rá fielmente as especificações estipuladas pela COSANPA e pelas normas em vigor estabelecidas pela ABNT. **CLAUSULA TERCEIRA** — Os materiais a serem fornecidos pela CONTRATADA obedecerão aos seguintes itens: Item I — Tubulação de concreto armado, tipo CA, de acordo com a ABNT, seção circular EB-103/Ponta e Bólsa: a) — Ø 500mm, em uma quantidade de 1.176 unidades, ao preço unitário de Cr\$ 160,00, perfazendo o valor total de Cr\$ 188.160,00 (cento e oitenta e oito mil cento e sessenta cruzeiros); b) — Ø 600mm, em uma quantidade de 200 (duzentas) unidades, ao preço unitário de Cr\$ 200,00, perfazendo o valor total de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). **CLAUSULA QUARTA** — Do preço — Pelo fornecimento dos materiais constantes da Cláusula anterior, a CONTRATADA receberá a importância total no valor de Cr\$ 246.412,80 (duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e doze cruzeiros e oitenta centavos), já incluído o Imposto sobre produtos industrializados, sem direito a qualquer reajuste, seja a que título for. **CLAUSULA QUINTA** — Do pagamento — A importância constante da Cláusula Quarta será paga pela COSANPA, contra a entrega dos materiais objetos deste Contrato. **CLAUSULA SEXTA** — Da entrega — Todos os materiais serão entregues à COSANPA, diretamente em seu Almoxarifado Central localizado no Utinga, nesta Cidade, em perfeitas condições de utilização. **CLAUSULA SÉTIMA** — Do prazo — O prazo máximo para fornecimento e entrega dos referidos materiais será de cento e oitenta (180) dias, a contar a partir da data da assinatura deste Contrato. **CLAUSULA OITAVA** — Caberá à CONTRATADA sanar qualquer dano que porventura ocorra até a entrega total dos materiais à COSANPA. **CLAUSULA NONA** — Das penalidades — Por infração de qualquer das cláusulas contratuais, a CONTRATADA ficará sujeita à multa variável de um décimo por cento (0,1%) do valor do Contrato, a juízo do Engenheiro Diretor-Presidente da COSANPA, sendo que em caso de reincidência, será aplicada em dobro essa multa. Aplicar-se-á à CONTRATADA, por dia que exceder o prazo contratual, a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor do presente Contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, ou devido a causas alheias a vontade da CONTRATADA e julgadas aceitáveis a critério da COSANPA. **PARÁGRAFO ÚNICO** — Das multas aplicadas, caberá recursos ao Engenheiro Diretor-Presidente da COSANPA, dentro do prazo de três (3) dias. **CLAUSULA DÉCIMA** — Da rescisão — A rescisão do presente Contrato terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, sem que a CONTRATADA tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando a

mesma: a) — falir, entrar em concordata ou dissolver; b) — não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas no Contrato; c) — transferir a terceiros o Contrato, no todo ou em parte, sem prévia autorização da COSANPA; d) — não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado; e) — incorrer em mais de duas das condições fixadas para aplicação das mesmas. **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** — Fica facultado à COSANPA o direito de anular o presente Contrato, desde que a CONTRATADA infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso, serão avaliados e pagos de acordo com a relação a ser fornecida pela Divisão do Material, os materiais entregues, podendo a Diretoria da COSANPA, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo a fim de que seja considerada inidônea a CONTRATADA para transacionar com a COSANPA. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** — Incorrendo em inadimplência contratual, a CONTRATADA terá suspenso os direitos de concorrer em licitação com a COSANPA, em prazo a ser estipulado pela autoridade competente, em função da natureza da falta. **PARÁGRAFO SEGUNDO** — Julgada inidônea, a CONTRATADA será impedida de licitar em fornecimento para o Estado do Pará e terá declaração de inidoneidade publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado. **PARÁGRAFO TERCEIRO** — Da decisão proferida pelo Diretor-Presidente da COSANPA, caberá dentro de quarenta e oito (48) horas de sua publicação e com efeito suspensivo, recursos para o Conselho Diretor da COSANPA, apresentado por intermédio e com parecer da Presidência da COSANPA, tendo sua deliberação a ser proferida em setenta e duas (72) horas, caráter final, sem direito a qualquer reclamação. **CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA** — Poderá o presente Contrato ser modificado, alterado ou ampliado, devendo, porém, toda e qualquer modificação ser objeto de termo aditivo ao mesmo. **CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA** — O presente Contrato é firmado com dispensa de licitação "ex vi" do artigo 126, parágrafo segundo, letra "d" do Decreto Federal número 200/67, de 25 de fevereiro de 1967 e artigo 20, parágrafo segundo, letra "d" do Decreto Lei do Governo do Estado do Pará, número 7/69, de oito de abril de mil novecentos e sessenta e nove. **CLAUSULA DÉCIMA QUARTA** — As despesas deste Contrato, no valor total de Cr\$ 246.412,80 (duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e doze cruzeiros e oitenta centavos), correrão à conta dos financiamentos oriundos do Banco Nacional de Habitação — BNH e do Fundo de Águas e Esgotos — FAE, através do Banco do Estado do Pará S. A. — BEP. **CLAUSULA DÉCIMA QUINTA** — A CONTRATADA deverá fazer referência na fatura apresentada à COSANPA,

do número do presente Contrato e ao pedido de Pregos número 131/75, de vinte e cinco de julho de mil novecentos e setenta e cinco. **CLAUSULA DÉCIMA SEXTA** — A CONTRATADA ficará responsável pelas despesas decorrentes da publicação do presente Contrato na Imprensa Oficial e reconhecimento de assinaturas em Cartório. **CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA** — Fica adotado o foro da cidade de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir as questões judiciais resultantes do presente Contrato. E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados assinam o presente Contrato, na presença de duas (2) testemunhas para que produza efeitos legais.

Belém, 06 de outubro de 1975
Eng. WALDEMAR LINS V. CHAVES
Diretor-Presidente da COSANPA
C.G.C. n. 04.945.341
Eng. LUTFALA DE CASTRO BITAR
Pela firma CONTRATADA
C.G.C. n. 04.960.530

TESTEMUNHAS:

Everaldo Sarmanho
Raymundo João Martins

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS
Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 4 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A. Q. S. de verdade
Belém, 06 de outubro de 1975
Adriano de Queiroz Santos
Tab. Substituto
(Ext. Reg. n. 5177—Dia—11.10.75)

DECLARAÇÃO

José Inaldo Silva Monteiro, brasileiro, casado, nascido em Belém — Estado do Pará, em 29.08.1930, filho de Joaquim da Silva Monteiro e Rosalina Felipoa Silva Monteiro, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, advogado, portador do Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, expedido pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará em 8 de dezembro de 1954 e registrado sob o n. 117, às fls. 59 do Livro D—1, em 26 de dezembro de 1962, no Ministério de Educação e Cultura, e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Pará, sob o n. J—120 e Carteira n. 709, declara para os devidos fins encontrar-se seu Diploma acima mencionado, extraviado, pelo que processará junto a Universidade Federal a expedição da 2a. via do mesmo.

São Paulo, 10 de outubro de 1975.
JOSÉ INALDO SILVA MONTEIRO
(T. n. 23933 — Reg. n. 5017 — Dias 11, 14 e 15.10.75)

ANÚNCIOS

J A Ú — INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A.

CGC. n. 04909180/0001—80

Assembléia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Pelo presente, convidamos os Senhores Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 20 (vinte) de outubro corrente, às 9 (nove) horas, na sede social, à Praça J Dias Paes, n. 6, nesta cidade a fim de deliberarem sobre o seguinte.

a) Criação de nova classe de Ações Preferenciais;

b) Aumento de Capital;

c) Alteração do Estatuto Social, e

d) O que ocorrer.

Belém, Pa., 09 de outubro de 1975.
CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA
C.P.F. N. 000414832
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 5188 — Dias 11, 14 e 18.10.75).

MADEIRAS ACARÁ S. A.

C.G.C. n. 04.942.660/0001-42

Assembléia Geral Ordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da "Madeiras Acará S. A.", para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 20 de outubro de 1975, às 16:00 horas em sua sede social, à Rua O' de Almeida n. 24, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem-do-dia:

a) Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado no dia 30 de junho de 1975;

b) O que ocorrer.

Belém (PA), 07 de outubro de 1975

A DIRETORIA

(T. n. 23916. Reg. n. 5151 — Dias 9, 10 e 11.10.75)

MADEIRAS GERAIS S/A — MAGESA

5. RESULTADO PENDENTE			
5.1 Salário Família	5.070,48		
5.2 Valores a Classificar	5.000,00		
5.3 Tóras Submersas	1.034.917,53		
5.4 Prejuízo à Amortizar	51.978,24		1.096.966,25
6. CONTAS DE COMPENSAÇÃO	SUB-TOTAL Cr\$		10.489.167,42
6.1 Ações Cauçionadas	200,00		
6.2 Bancos c/FGTS	91.864,56		
6.3 Bancos c/PIS	16.783,04		108.847,60
	TOTAL Cr\$		10.598.015,02
— P A S S I V O —			
1. EXIGÍVEL A CURTO PRAZO			
1.1 Fornecedores	518.827,74		
1.2 Credores Diversos	1.100.900,57		
1.3 Instituições Financeiras	3.290.796,79		
1.4 Títulos a Pagar	350.469,77	5.260.994,87	
1.5.1 Obrigações Fiscais	345.959,64		
1.5.2 Obrigações Sociais			
1.5 Outras Exigibilidades	345.930,52		
1.5.3 Dividendos a Pagar	116.148,71		
1.5.4 Partc. a Empregados	29.483,07	837.521,94	6.098.516,81
2. EXIGÍVEL A LONGO PRAZO			
2.1 Diretores e Acionistas		456.415,00	
2.2 C/C Credoras		539.735,84	
2.3 Instituições Financeiras		588.000,00	1.584.150,84
3. NÃO EXIGÍVEL			
3.1 Capital Autorizado		10.000.000,00	
(—) Capital a Realizar	46.000,00		
(+) Capital a Subscrever	7.690.572,00	7.736.572,00	
3.2 Correção Monet. Ativo Imobilizado		2.263.428,00	
3.3 Reserva Legal		387.200,90	
3.4 Lucros Suspensos		18.561,95	
		137.308,92	2.806.499,77
4. CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
4.1 Cauções da Diretoria	200,00		
4.2 Fundo de Garantia T. de Serviço	91.864,56		
4.3 Recolhimentos ao PIS	16.783,04		108.847,60
	TOTAL Cr\$		10.598.015,02

Belém, 31 de Dezembro de 1974

FELINTO NEI ARAUJO RAMOA

Contador — CRC — Pa. n. 0466

CPF—MF — 019669012

PINHAS MELUL

Diretor Comercial

CPF—MF — 001382152

Importa e confere o presente Balanço na quantia de Cr\$ 10.598.015,02 (dez milhões quinhentos e noventa e oito mil, quinze cruzeiros e dois centavos) cuja exatidão reconhecemos:

ROBIN HOLLIE MCGLOHN

Diretor Administrativo

CPF—MF — 000842712

JOSE MARIA P. MACAMBIRA

Diretor Industrial

CPF—MF — 001362632

MADEIRAS GERAIS S/A. — MAGESA

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1974

1. RENDA OPERACIONAL BRUTA		
1.1 Venda de Produtos	3.836.574,74	
1.2 Revenda de Mercadorias	8.766.562,24	12.603.136,98
2. CUSTO DAS VENDAS		
2.1 Custo dos Produtos Vendidos	3.463.009,83	
2.2 Custo das Mercadorias Vendidas	5.409.920,80	8.872.930,63
3. LUCRO BRUTO		3.730.206,35
4. GASTOS GERAIS		
4.1 Despesas Gerais		3.529.909,37
5. DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES		75.672,71
6. PERDAS EVENTUAIS		
6.1 Madeira Bruta		916.617,34
7. RESULTADO OPERACIONAL		(791.993,07)
8. RENDA NÃO OPERACIONAL		740.014,83
9. RESULTADO FINAL		(51.978,24)

Belém, 31 de dezembro de 1974.

FELINTO NEI ARAUJO RAMÓIA
Contador CRC—PA. n. 0466
CPF—MF — 019669012

JOSE MARIA P. MACAMBIRA
Diretor Industrial
CPF—MF — 001362632

ROBIN HOLLIE MCGLOHN
Diretor Administrativo
CPF—MF — 000842712

PINHAS MELUL
Diretor Comercial
CPF—MF — 001382152

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal de MADEIRAS GERAIS S/A — MAGESA, no desempenho de suas atribuições, após o exame do Balanço Geral, Demonstração de

Resultados e de todos os livros e documentos da Contabilidade, são de parecer que as operações do exercício findo em 31.12.74, devem merecer a aprovação dos Senhores Acionistas.

Belém, 31 de dezembro de 1974

JOSE MARIA BONFIM DE ALMEIDA
Contador CRC—Pa. n. 0133
CPF — 005846062

ANTONIO ASSMAR
CPF — 000888972

DAVID DE ARRUDA CAMARA
CPF — 008693092

(T. n. 23587 — Reg. n. 5203 — Dia: 11.10.75)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58, da Lei n. 4.215, de 27.4.1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em direito: Edith Ismaelina Barros de Azevedo, Silvino Everton Diniz Soares, Juracy Rodrigues Silva de Oliveira, Ana Maria Faria Silva, Oswaldo Pojucan Tavares Junior, Clovis Modesto Figueiredo e Carlos Alberto Larmarão Corrêa e no Quadro de Estagiários, o acadêmico de direito Eloiilson Amoras da Silveira Távora.

Secretaria da Ordem dos Advogados à Travessa Campos Sales, 63, conjunto do Brasil, Seção do Pará, em 8.10.1975
as) Carlos Prado
1o. Secretário
(T. n. 23921. Reg. n. 5171 — Dias — 10, 11, e 14.10.75).

TRACAJÁ**AGRO PECUÁRIA S/A.**

C.G.C. N. 04.990.990/0001—03

Assembleia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Ficam os Srs. Acionistas da TRACAJÁ AGRO PECUÁRIA S/A., convocados para participarem da Reunião de Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 20 de outubro de 1975, às 9 horas, em sua sede social, sita

61/64, Belém-Pará, com o fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Retificação e Ratificação da AGO de 30.04.74;
- Relatório da Diretoria, Prestação de Contas, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal do Exercício de 1974;
- Reeleição do Conselho Fiscal;
- Outros assuntos de interesse da sociedade.

Comunicamos também que se acham à disposição dos acionistas, todos os livros, documentos da Diretoria, Balanço

Geral e Parecer do Conselho Fiscal, os quais poderão ser examinados.
— ass.) A DIRETORIA
(Ext. — Reg. n. 5160 — Dias 9, 10 e 11.10.75)

GELAR S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Assembleia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os Acionistas de GELAR S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, para comparecerem à reunião de Assembleia Geral Extraordinária, à realizar-se no dia 16.10.75, em sua sede social Av. Senador Lemos, 3253 às 15 horas para deliberarem sobre o seguinte:

- Reforma dos Estatutos Sociais, com nova disciplina das ações para colocação no Mercado.
- O que ocorrer.

Belém, 08 de outubro de 1975

Orlando Homci Haber

Pela Diretoria

(T. n. 23920. Reg. n. 5166 — Dias 9, 10 e 11.10.75)

AGROPASTORIL E INDUSTRIAL DE MADEIRAS S.A.

C.G.C. n. 05.427.544/0001

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se às 10:00 horas do dia 20 de outubro de 1975, na sede social da empresa em Conceição do Araguaia, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aumento do Capital Autorizado;
- Alteração dos Estatutos Sociais;
- Consolidação dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Conceição do Araguaia, 02 de outubro de 1975.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 5164 — Dias 9, 10 e 11.10.75)

COMPANHIA AGRO-PECUÁRIA DO PARÁ

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23 de setembro de 1975

Aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco, às 9 horas, na sede social, à rua 28 de setembro, n. 668, nesta cidade de Belém, reuniram-se os acionistas da

Companhia Agro-Pecuária do Pará, CGC n. 04.941.795/0001, em primeira convocação, representando mais de dois terços do capital social, conforme assinaturas lançadas no livro de Presença de Acionistas, atendendo à convocação publicada no Diário Oficial do Estado do Pará e no jornal "A Província do Pará", nos dias 10, 11, 12 e 13 de setembro de 1975, em editais do seguinte teor: "Companhia Agro-Pecuária do Pará — CGC n. 04.941.795/0001 — Assembleia Geral Extraordinária — São convidados os senhores acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se na sede social à rua 28 de Setembro, 668, nesta cidade de Belém, às 9 horas do dia 23 de setembro de 1975. Ordem do dia: a) Autorização para que a empresa participe de uma fundação denominada "Fundação Caemi de Previdência Social", destinada a suplementar os benefícios assegurados aos empregados pela legislação previdenciária. b) Assuntos gerais. Belém, 9 de setembro de 1975. a) Guilherme de Souza Castro Cardoso — Diretor". Havendo assim número legal e na forma dos Estatutos Sociais, assumiu a presidência dos trabalhos da Assembleia o Presidente em exercício Dr. André de Faria Pereira Filho, que abriu a sessão e convidou o acionista Dr. Guilherme de Souza Castro Cardoso para secretário, ficando desta forma, composta a mesa. Em seguida determinou o Sr. Presidente que se procedesse à leitura da Proposta da Diretoria correspondente ao item A da ordem do dia, documento esse do seguinte teor: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: I. Sob os auspícios da Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração — Caemi, que lidera o Grupo do qual participa esta sociedade, foi instituída uma fundação que se denomina Fundação Caemi, de Previdência Social, destinada precipuamente a proporcionar aos empregados e administradores das empresas vinculadas ao Grupo, ou aos de outras empresas que venham a filiar-se à Fundação, uma suplementação, até os níveis da remuneração efetivamente recebida, das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. A criação da referida Fundação originou-se de preocupação manifestada pela Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração — Caemi quanto às consequências, para os respectivos beneficiários, das limitações a que estão sujeitos, na área do INPS, os valores correspondentes às citadas aposentadorias e pensões. Tendo em vista as particularidades do quadro de pessoa das empresas que compõem o Grupo Swift-Armour indicarem que tais empresas mereceriam um plano de custeio

e de benefícios diferentes do plano adotado pelas outras empresas do Grupo Caemi, não foi possível nossa participação no plano original. Após entendimentos com os dirigentes da Fundação Caemi, mediante adequada análise atuarial, chegou-se à formulação de um plano próprio para as empresas do Grupo Swift-Armour, do qual faz parte a nossa Empresa, que em linhas gerais segue a orientação e os princípios que norteiam as atividades da Fundação Caemi, e que por ela será administrado. O plano de suplementação seguirá, em síntese, a seguinte orientação: 1. O plano será executado por intermédio da Fundação Caemi de Previdência Social, e terá a participação das empresas do Grupo Swift-Armour admitidas como mantenedoras, e os empregados dessas empresas, que assim o desejarem, como contribuintes. — Serão equiparados aos empregados, para todos os efeitos, os administradores, diretores e conselheiros das empresas mantenedoras. Para o custeio normal do plano concorrerão as empresas mantenedoras e os contribuintes. 2. O custo, para as empresas mantenedoras, além das dotações adiante referidas, será de aproximadamente 5,028% sobre o valor das folhas de pagamento. 3. Os contribuintes (empregados e dirigentes) recolherão à Fundação, a importância que for prevista no plano de custeio aprovado pelo Conselho de Curadores. Os cálculos atuariais realizados revelaram que, somadas as contribuições dos empregados para o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS e para a Fundação, a percentagem dessas contribuições sobre a remuneração mensal variará, inicialmente, de 10,5% para os salários mais baixos a 11,5% para os salários mais altos. 4. É previsto o limite de 80 vezes o maior valor de referência fixado na legislação de previdência social, quer para a aposentadoria, quer para o cálculo das pensões (incluindo os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS). 5. Tal plano oferece: 1) suplementação ao nível salarial da aposentadoria por invalidez; 2) 90% da suplementação ao nível salarial da aposentadoria por velhice de contribuintes com pelo menos 15 anos de empresa; 3) 90% da suplementação ao nível salarial da aposentadoria por tempo de serviço de contribuinte com 15 ou mais anos de empresa, pelo menos 35 anos de vinculação previdencial (se do sexo masculino) ou 30 anos (se do sexo feminino), e 60 anos de idade para os empregados que percebam salários superiores a 10 vezes o maior valor de referência fixado na legislação de previdência social, ou 55 anos para os demais; 4) abono de

permanência em serviço equivalente a 20% do salário de benefício ao contribuinte que se aposente por invalidez, velhice ou tempo de serviço com pelo menos 30 anos de serviço; 5) suplementação de pensão e auxílio reclusão aos dependentes do contribuinte falecido ou recluso, calculada com base na suplementação de aposentadoria acrescida do abono de permanência em serviço a que tem ou teria direito o interessado em caso de invalidez. Haverá uma carência de 5 anos para a percepção das suplementações de aposentadorias por tempo de serviço e por velhice, e o limite máximo de salários de participação equivalentes a 80 vezes o maior valor de referência definido na legislação previdenciária. 6. O plano poderá absorver, desde que receba os recursos necessários, as seguintes atividades de fundo social: a) administração de apólices de seguro de vida em Grupo; b) administração de contrato de assistência médica; c) pagamento, mediante convênio, dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Para que seja dado cunho social à aplicação das reservas técnicas da Fundação o plano prevê a assistência financeira aos contribuintes, através da concessão de empréstimos que poderão ou não ter destinação especial (funeral, saúde, nupcial, educação, etc.). 7. Pretende a empresa incluir seus empregados safristas no plano, mediante contribuição exclusiva da empresa equivalente a 0,65% da folha de pagamento aos safristas, durante os 12 meses do ano, sem contribuição por parte destes. Esta inclusão far-se-á mediante convênio com a Fundação, com a adoção dos mesmos benefícios concedidos aos outros empregados, com algumas adaptações às condições peculiares dos safristas. II. Em consequência, vimos propor aos senhores acionistas seja esta Diretoria autorizada a: 1. Promover a filiação da Empresa, na qualidade de membro mantenedor à referida Fundação Caemi de Previdência Social, de fins assistenciais, beneficentes e não lucrativos e que tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. 2. Não haverá necessidade de dotação inicial devido à inexistência de riscos iminentes. 3. Contribuir, mensalmente, com quantia equivalente a 5,028% sobre a folha de pagamento mensal dos empregados para o custeio do plano de suplementação de aposentadoria e pensão. 4. Promover a inclusão dos safristas no plano, mediante a contribuição pela empresa de valor equivalente a 0,65% do valor da folha de pagamento dos safristas. III. A Diretoria espera que a presente proposta seja aprovada pelos senhores acionistas. São Paulo, 5 de setembro de 1975. aa) Francis Lans-

dale Herbert — Dr. André de Faria Pereira Filho — Dr. Guilherme de Souza Castro Cardoso". Finda a leitura do referido documento, foi a matéria colocada em discussão e votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade de votos, havendo os senhores acionistas autorizado não somente a filiação da Empresa à mencionada Fundação Caemi de Previdência Social como, também, o atendimento de todos os encargos financeiros, presentes e futuros, atribuídos à Sociedade e relacionados com o funcionamento do plano previdenciário, cabendo à Diretoria cumprir as formalidades inerentes ao assunto e executar todas as providências subsequentes que se fizessem necessárias à efetivação da medida. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata no ívvo próprio, a qual, lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Belém, 23 de setembro de 1975.

ANTÔNIO DE FARIA PEREIRA FILHO
Presidente
GUILHERME DE SOUZA CASTRO
CARDOSO
Secretário.

King Ranch do Brasil S/A. Agro-Pastoril — por seus diretores Napoleão Moraes Munhoz — Richard Henry Blake Paris — Guilherme de Souza Castro Cardoso. Swift-Armour S. A. Indústria e Comércio — por seus diretores Francisco Wleczorek — Napoleão Moraes Munhoz André de Faria Pereira, filho Napoleão Moraes Munhoz Carlos Bussi Carrasco Wilson Lima.

Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado no Livro de Assembleias Gerais da Companhia Agro-Pecuária do Pará, às fls. 25 verso a 28. Belém, 23 de setembro de 1975.

GUILHERME DE SOUZA CASTRO
CARDOSO

CARTÓRIO CHERMONT
1o. OFÍCIO

Reconheço a firma supra de Guilherme de Souza Castro Cardoso. Belém, 23 de setembro de 1975. Em testemunho M. M. M. da verdade.

MAÍLIA M. MATOS
Escrevente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ "JUCEPA"

Certifico por decisão do Plenário, reunido em 07.10.75, que foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1880/75, a 1a. via da mencionada Ata, de Companhia Agro-Pecuária do Pará.

Belém, 07 de outubro de 1975.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral da "JUCEPA"
ADALBERTO ACATAUASSU NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.
(Ext. Reg. n. 5184 — Dia: 11.10.75)

CONTERPA — CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S/A., realizada em 29 de agosto de 1975.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), às dezessete (17) horas, na sede social de CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S/A., reuniram-se os seus acionistas, em obediência ao Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, nos dias 21, 22 e 23 de agosto, e na "A Província do Pará", nos dias 20, 21 e 22 do referido mês, lavrado nos seguintes termos: "CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S/A. — C.G.C. do M.F. n. 04894952/0001-57 — Assembléia Geral Extraordinária — Edital de Convocação — Pelo presente, convocamos os Senhores Acionistas para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 29 de agosto de 1975, às 17:00 horas, na sede social à Rua Santo Antonio, 432 — 12.º andar do Edifício "Antônio Velho", nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte pauta: a) Proposta da Diretoria, quanto à alienação de bens patrimoniais; b) O que ocorrer. Belém, 15 de agosto de 1975. A Diretoria, "Havendo número legal, assumiu a presidência o acionista Rodolpho Pereira Dourado Neto, Diretor-Presidente da Empresa, e que convidou o senhor Raymundo Nonato Cabral dos Santos, para, como Secretário AD-HOC, apontar os dados da sessão e a subsequente lavratura da ata. Inicialmente, a Senhor-Presidente determinou a leitura do Edital acima transcrito, e mais estes documentos: "PROPOSTAS DA DIRETORIA" — Senhores Acionistas — Esta Diretoria, ao analisar os elementos componentes de seu Ativo Imobilizado, identificou estes bens: 1) Um (1) apartamento, coletado pela letra "D", sito à Avenida "D", lote 183, do Conjunto Residencial "Presidente Costa e Silva", à Av. Almirante Barroso, nesta Cidade, com 53,48 m2, e sua respectiva fração ideal de 1/8 do domínio útil do

lote do terreno onde foi construído o prédio, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada, em 31.10.1974, às folhas 159, do Livro 360, do Segundo Ofício de Notas desta Capital (CARTÓRIO DINIZ), transcrita, em 27.11.1974, às fls. 113, do Livro 3—V, sob o n. de ordem 29.090 e transmissão efetuada no Livro 3—II, sob o n. 44.533, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém; 2) Um (1) apartamento, coletado pelo número 205 e localizado no 2.º Pavimento do BLOCO "A", do Edifício "PIRAJÁ", sito nesta Cidade, à Av. Almirante Barroso esquina da Trav. Pirajá, e sua respectiva fração ideal de 3241/99999 avos do domínio útil do terreno em que foi construído o edifício, possuindo o apartamento uma área de 66 ms. 2,82, consoante Escritura Pública de Venda e Compra lavrada, em 29.10.1974, às fls. 150 do Livro 360, do 2.º Ofício de Notas desta Capital (CARTÓRIO DINIZ) transmissão efetuada no Livro 3—II, sob o n. 44.534, em 27.11.1974, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, transcrita na mesma data e no mesmo registro às fls. 153, do Livro 3—M, sob o n. de ordem 16.663; 3) Uma (1) casa coletada sob o n. 996, com frente para a Rua ROSO DANIN, Bairro de Terra Firme, nesta Cidade, casa edificada no lote de terreno designado pelo n. 15, medindo este 13,00 mts. de frente por 11,00 mts. de fundo, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 04.11.1974, às fls. 162v.º, do Livro 360, do 2.º Ofício de Notas desta Capital (CARTÓRIO DINIZ), transmissão efetuada no Livro 3—II, sob o n. 44.589, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo o terreno parte do que consta transcrito às fls. 197, do Livro 3—V, sob o n. de ordem 29.417, do aludido registro; 4) UM (1) terreno sem edificação, sito nesta Cidade, à Rua dos Mundurucús, s/n. medindo 18,50 mts. de frente, ao correr da Rua dos Mundurucús, por 24,10 mts. de ambas as laterais, sendo referido imóvel parte destacada de maior área, outrora edificada e coletada sob o n. 1251 da Rua dos Mundurucús esquina da Av. Roberto Camelier, que a Empresa adquiriu conforme escritura Pública de Venda e Compra, lavrada, em 24.09.1971, às fls. 47 v.º do Livro 189, do 3.º Ofício de Notas desta Capital (CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS), transcrita na mesma data às fls. 22, do Livro 3—Z, sob o n. 21.537, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém; 5) Um (1) apartamento em construção, coletado sob o n. 201 e localizado no 2.º pavimento do BLOCO I, do Edifício "SANTA LÚCIA", sito, nesta Cidade de Belém, à Av. Nazareth, perímetro compreendido entre a Pça. Justo Chermont e a Trav. Quintino Bocaiuva, e sua respectiva fração ideal

de 1/17 avos do domínio útil do terreno em que se constrói o prédio, consoante Escritura Pública de Venda e Compra lavrada, em 27.06.1973, às fls. 36 v.º, do Livro 352, do 2.º Ofício de Notas desta Capital (CARTÓRIO DINIZ), transcrita às fls. 37, do Livro 3—GG, sob o n. 41.464, em 20.11.1973, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém; 6) Um conjunto de salas, sito no 14.º Pavimento do Edifício "AMÉRICO NICOLAU DA COSTA" à Rua Santo Antônio, 316, nesta Cidade, medindo mencionado conjunto 154m2,78 de área e correspondendo à uma fração ideal de 15478/393900 avos do domínio útil em que se construiu o edifício, tudo conforme Escritura Pública de Convenção de Condomínio, lavrada, em 03.03.1972, às fls. 160 v.º, do Livro 341, das Notas do 2.º Ofício desta Capital (CARTÓRIO DINIZ); 7) Um (1) terreno baldio, sito à Av. Almirante Barroso, n. 1.824 (antigo), medindo 26,50 mts. de frente, ao correr da Av. Almirante Barroso, 15,50 mts. pela lateral direita, 4,00 mts. pela lateral esquerda e tendo a linha travessão dos fundos 24,00 mts., sendo mencionado terreno parte de maior área adquirida pela Empresa conforme Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada, em 19.08.1970, às fls. 117 v.º, do Livro 445, do 1.º Ofício de Notas desta Capital (CARTÓRIO CHERMONT), transcrita às fls. 202, do Livro 3—Z, sob o n. 33.192, em 28.08.1970, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca; 8) Um (1) Terreno baldio sito nos fundos do Conjunto Residencial "ALMIRANTE BARROSO", localizado este à Av. Almirante Barroso n. 1.824 (antigo), medindo, dito terreno, de frente em direção à Av. Almirante Barroso por uma linha quebrada por três (3) elementos, sendo a 1.ª linha a partir da esquerda com 18,10 mts., a 2.ª linha perpendicular a 1.ª medindo em direção aos fundos do terreno, 8,50 mts. e a 3.ª linha, paralela à 1.ª linha, medindo 18,10 mts., tendo na lateral esquerda 107 mts. e na lateral direita 98,50 mts. e, finalmente, na linha de travessão dos fundos 36,20 mts., sendo este imóvel parte destacada de maior área que a Empresa adquiriu conforme Escritura Pública de Venda e Compra lavrada, em 19.08.1970, às fls. 117v.º do Livro 445, do 1.º Ofício de Notas desta Capital (CARTÓRIO CHERMONT), transcrita às fls. 202, do Livro 3—Z, sob o número 33.192, em 28.08.1970, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca; 9) Uma (1) casa residencial, sito no Lote 32, da Trav. "B", do Conjunto Residencial "ALMIRANTE BARROSO", localizado este à Av. Almirante Barroso, n. 3675, antigo 1824, medindo referido lote 13,00 mts. de frente por 12,00 mts. de fundos, sendo o mesmo parte destacada de maior área que a

Empresa adquiriu consoante Escritura Pública de Venda e Compra lavrada, em 19.08.1970, às fls. 117 v.º, do Livro 445, do 1.º Ofício de Notas desta Capital (CARTÓRIO CHERMONT), transcrita às fls. 202 do Livro 3—Z, sob o n. 33.192, em 28.08.1970, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Ora, tais imóveis não se caracterizam entre aqueles constitutivos do Imobilizado Técnico. Também, no tocante à formação da renda, escapam, totalmente, ao principal objeto da Empresa. Assim, a Diretoria roga aos Senhores Acionistas o permissivo necessário à alienação dos ditos imóveis. É a proposta. Belém, 28 de julho de 1975. (a.a.) Rodolpho Pereira Dourado Neto/C.P.F. n. 000261402; Antônio Cesar Pinho Brasil/C.P.F. n. 000519262; Alberto Ribeiro Valle/C.P.F. n. 000341262. "PARECER DO CONSELHO FISCAL — Os membros do Conselho Fiscal, infra-assinados, ao estudarem a Proposta da Diretoria de CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S/A., datada de 28 de julho do corrente ano, nada tem a opor e recomendam a sua aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária, que, para tal fim, for convocada. Belém, 08 de agosto de 1975. (a.a.) Raymundo Sousa, Registro no C.R.C./Pa. n. 0332, C.P.F. n. 008088902; Heitor da Silva Nunes/C.P.F. n. 001311212 e Maurílio Pereira da Silva/C.P.F. n. 000157332. "Submetidos tais documentos à discussão e, posteriormente, à votação, foram eles aprovados pelo plenário, sem discrepância de votos. Ultimada a pauta, o senhor Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta. Precisamente, às dezenove (19) horas reabriu os trabalhos e eu, Raymundo Nonato Cabral dos Santos, como Secretário AD—HOC, procedi a leitura da Ata, que, logo após, pelo Presidente, foi submetida à votação, sendo ela aprovada, sem emendas, indo assinada pelos acionistas e por mim, Secretário AD—HOC. Belém, 29 de agosto de 1975. (a.a.) Rodolpho Pereira Dourado Neto, Hermógenes Urdininea Condurú, Alberto Ribeiro Valle, Antônio Alves Velho, Maria de Nazareth Castro Condurú, Léa Velho Condurú, Marianna Cardoso Dourado, Ruy Urdininea Condurú, Nayde Bentes Valle e Raymundo Nonato Cabral dos Santos, Secretário AD—HOC. Esta é a cópia autêntica da Ata que se encontra lavrada no Livro de Atas da Assembleia Geral número 1 (hum) da empresa CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S. A.

RODOLPHO PEREIRA DOURADO NETO

C.P.F. n. 000261402

Presidente da Mesa

CARTÓRIO CHERMONT**1o. OFÍCIO**

Reconheço a firma supra de Rodolpho Pereira Dourado Neto.

Belém, 29 de setembro de 1975.

Em testemunho M. M. M. da verdade.

MARILIA M. MATOS

Escrevente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ "JUCEPA"

Certifico por decisão do Plenário, reunido em 02.10.75, que foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1854/75, a 1a. via da presente Ata, de CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S. A.

Belém, 02 de outubro de 1975.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da "JUCEPA"

ADALBERTO ACATAUASSU NUNES

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

(T. n. 23930 — Reg. n. 5186 — Dia: 11.10.75).

— C O M I G —**Cia. Madeireira São Miguel**

Assembleia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Pelo presente Edital de Convocação, ficam convidados os senhores acionistas da COMPANHIA MADEIREIRA SÃO MIGUEL, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 20 do corrente mês, em sua sede social, à Avenida Alcindo Cacela, 1866, nesta cidade, às 09 (nove) horas, a fim de deliberar sobre a seguinte matéria:

- Modificação dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Belém (PA), 10 de outubro de 1975.

Elias Gattase Kalume;

José Ribamar Monteiro Filho;

Leônidas Sertório Silva de Miranda;

Jonas Cortez Moreira.

(Ext. — Reg. n. 5212 — Dias 11, 14 e 15.10.75)

IBIFAM -- Indústria Biológica e Farmacêutica da Amazônia S/A.

C.G.C. 04.932.265/0001—89

Assembleia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Pelo presente Edital de Convocação, ficam convidados os senhores acionistas

da IBIFAM — Indústria Biológica e Farmacêutica da Amazônia, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 20, em sua sede social, à Rodovia Augusto Montenegro, Km. 8, às 16 (dezesesseis) horas, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Modificação dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Belém (PA), 10 de outubro de 1975.

Elias Gattase Kalume;

Jonas Cortez Moreira;

Almir José de Oliveira Gabriel.

(Ext. — Reg. n. 5213 — Dias 11, 14 e 15.10.75)

PALMEIRAS DA AMAZÔNIA**INDUSTRIAL S A —****PALMAZON**

Assembleia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Ficam convidados os senhores acionistas de Palmeiras da Amazônia Industrial S.A. — PALMAZON, a se reunirem em assembleia geral extraordinária, a realizar-se na sede da sociedade, à Travessa Padre Eutíquio, 495, às 16 horas do próximo dia 11 de outubro, em primeira convocação, às 16 horas do dia 12 de outubro em segunda convocação, às 16 horas do dia 13 de outubro em terceira convocação, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem:

- Instituição de novas vantagens para as ações preferenciais, classe "A";
- Criação de ações preferenciais classe "C";
- Redistribuição das ações dentro do capital já autorizado de Cr\$ 30.000.000,00;
- Alteração e consolidação estatutária;
- O que ocorrer.

Belém (PA), 30 de setembro de 1975.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 5211 — Dias 11, 14 e 15.10.75)

NAZARÉ DO ARAGUAIA — AGRÍCOLA E PECUÁRIA S/A

C.G.C. — 05.426.754/0001

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de agosto de 1975.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de hum mil, novecentos e setenta e cinco, às 9 horas, em sua sede social, em Conceição do Araguaia, Estado

do Pará, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas da "NAZARÉ DO ARAGUAIA — AGRÍCOLA E PECUÁRIA S. A.". A Assembleia foi instalada e presidida pelo Dr. João Adhemar de Almeida Prado, Diretor-Presidente, após verificar pelas assinaturas lançadas no "Livro de Presenças" haverem comparecido acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da empresa com direito a voto. Em seguida, o Senhor Presidente convidou a mim, James Galvão Bresciani, para Secretário da mesa e determinou fosse lido o Edital de Convocação, publicado na forma da legislação em vigor. Disse então o Senhor Presidente que a atual diretoria completava o seu mandato iniciado em 31 de agosto de 1973 e que deveria proceder-se à eleição da nova Diretoria para um mandato de 2 (dois) anos. Procedida a eleição, verificou-se terem sido reeleitos até 29 de agosto de 1977 os atuais membros, a saber: — Para Diretor Presidente — Doutor João Adhemar de Almeida Prado, para Diretor-Financeiro — Doutor Paulo Emilio Gomes dos Reis e para Diretor Técnico — Doutor José Cassiano Gomes dos Reis. Esgotada a ordem do dia, o senhor Presidente, perguntou aos acionistas se alguém queria fazer uso da palavra e verificando que ninguém se manifestou declarou encerrada a Assembleia, da qual foi lavrada esta Ata, que é assinada pelos presentes e por mim, Secretário. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 1975 (aa) João Adhemar de Almeida Prado — Presidente; James Galvão Bresciani — Secretário, Paulo Emilio Gomes dos Reis, José Cassiano Gomes dos Reis, Wilson Faria Marcondes, Roberto Gomes dos Reis, Paulo Emilio Gomes dos Reis Filho, Maria José Galvão de Barros Reis, Maria Luiza Gomes dos Reis, Constantino Campos Fraga, Virgílio Lemos da Silva e João Baptista da Costa. A presente Ata é cópia fiel da que se acha transcrita no livro de Atas de Assembleias Gerais.

James Galvão Bresciani

Secretário

CPF — 010.950.998

Wanderley Giacomini

Contador — CRC — n. 407—Pa.

C.P.F. — 007.866.838

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ (JUCEPA)

CERTIFICO por decisão do Plenário, reunido em 07.10.75, que foi arquivada nesta JUCEPA sob o n. 1888/75 a 1a. via da presente Ata, de Nazaré do Araguaia — Agrícola e Pecuária S. A.

Belém, 07 de outubro de 1975

Alfredo Ferreira Coelho

Secretário Geral da JUCEPA

Adalberto Acatauassu Nunes

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. n. 23586, Reg. n. 5204—Dia—11.10.75)

Tribunal de Contas

Presidente : MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

EDITAL N. 24/75

Processo n. 31.967

De Citação, com o prazo de quinze (15) dias ao Sr. Emanuel Raiol Lobo, Prefeito Municipal de Soure, exercício de 1974.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 201, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três vezes no prazo de dez (10) dias no DIÁRIO OFICIAL do Estado, o Sr. Emanuel Raiol Lobo, Prefeito Municipal de Soure, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente

defesa nos autos do Processo n. 31.967, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Soure, exercício de 1974.

Belém, 30 de setembro de 1975.

Mário Nepomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 3145 — Dias 3, 8 e 11/10/75)

EDITAL N. 25/75

Processo n. 31.096

DE CITAÇÃO, com prazo de quinze (15) dias ao Sr. Newton Cosme de Moraes Lima, Presidente do CDM do Serviço Autônomo de Água, de Inhangapi, exercício de 1974.

O Tribunal de Contas do Estado do

Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 201, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três vezes no prazo de dez (10) dias no DIÁRIO OFICIAL do Estado, o Sr. Newton Cosme de Moraes Lima, Presidente do CDM do Serviço Autônomo de Água, de Inhangapi, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa, nos autos do Processo n. 31.096, referente à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água, de Inhangapi, exercício de 1974.

Belém, 01 de outubro de 1975.

Mário Nepomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 3205 — Dias — 8, 11 e 16.10.)

Tribunal de Justiça

Presidente : Des. RICARDO BORGES FILHO

Secretário : Dr. LUIS FARIA

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

CARTÓRIO SARMENTO — 1º Ofício
RESENHA DO DIA 08.10.75

JUIZO DA 8a. VARA

Carta de Sentença

A: Leonildo Fernandino Fazollo — Adv.: José Araújo Figueiredo.

R: Hotel Terminal Ltda. — Adv.: Augusto R. Klautau Araújo.

Despacho: Designou o dia trinta (30) do mês corrente, para a liquidação da dívida, do horário do expediente em Cartório. I.

JUIZO DA 9a. VARA

Execução

A: Adolfo Moutinho de Rezende — Adv.: Raimundo F. Puget.

R: Aldenor Augusto da Silva.

Despacho: — A Contadoria para a liquidação da dívida, pagas as custas e honorários do exequente arbitrado em 20% sobre o valor da dívida.

Execução

A: Azpa — Azulejos do Pará S.A. — Adv.: Agildo Monteiro Cavalcante.

R: Mado — Engenharia e Comércio Ltda.

Despacho: A Contadoria para a liquidação da dívida, fixando os honorá-

rios advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após intimem-se as partes a respeito da conta.

Expediente do dia 08 de outubro de 1975
4a. feira

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO CÍVEL
E COMÉRCIO

Expediente Recebido dos Juizes

1a. VARA

Proc. n. 422/75.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Aut.: David Pires dos Santos.

Adv.: Sérgio A. Frazão do Couto.

Réu: Ovídio Frazão Muniz.

Adv.: Joselisa Corte Kauffman.

Desp.: Defiro as provas requeridas, para a audiência designo o dia 28.10.75, às 11,00 horas. Intime-se.

2a. VARA

Petição de: Morisso David Fadul e sua mulher, por seu Adv. Dr. Hamilton Ferreira de Souza, pedido a devolução dos autos de direito e preferência que lhe movem Antonio Araújo Reis Coutinho.

Desp.: Intime-se.

4a. VARA

Petição do: Banco Sul Brasileiro S.A., por seu Adv. Dr. Leoridas C. Verdelho, requerendo o traslado de vá-

rias peças no agravo de Instrumento interposta por Masao Fukuda e sua mulher.

Desp.: Como requer.

Petição de: Pedrosa & Cia., por seu Adv. Dr. Manoel Tocantins Lobato, requerendo vista dos autos de usucapião requerida por Heitor Barreiros.

Desp.: Sim, com as cautelas legais.

5a. VARA

Proc. n. 203/75.

SUMARISSIMA

Aut.: Eletrobél Engenharia e Representações Ltda.

Adv.: Armando M. Paíha.

Ré: Empresa de Transporte Coletivos "Viação Moderna".

Adv.: Bichara Fraiha Neto.

Desp.: A corta.

Petição de: Tágide Representações S/A., por seu Adv. Dr. Eduardo Lamas de Carvalho, apresentando cópia da petição inicial.

Desp.: Cite-se.

6a. VARA

Petição de: Banco da Amazônia S/A. (BASA), por seu Adv. Dr. Benedito Euclides Coêlho de Souza, desistindo da ação de execução que move contra Marlene Conceição de Azevedo.

Desp.: Audiência da parte contrária.

Petição de: Soclar Crédito Imobiliário S/A, por sua Adv. Dra. Maria Glória Maroja, requerendo desocupação do imóvel ocupado por Raimundo Silva Souza.

Desp.: Como requer.

8a. VARA

Proc. n. 488/75.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Req.: Goerges Chedid Abdulmassh

Adv.: Sérgio A. F. Couto.

Reqd.: Cidela Emilce de Souza Leal.

Des.: A conta.

Proc. n. 102/75.

ARROLAMENTO

Req.: Rosa Lima Sertão.

Adv.: Mário M. Bermejo.

Reqd.: Francisco de Souza Sertão.

Desp.: A avaliação.

Petição Inicial: Financeira Lar Branco S/A, por seu Adv. Dr. Edilson das, requerendo ação de busca e apreensão contra Elizeu Cerejo Gonçalves.

Desp.: Cts.

Petição Inicial: Heloisa Helena de Leães Veiga e Elza Lopes Portela, por Adv. Dr. Oswaldo Trindade, requerendo ação de Protesto contra Aluísio da e Gilberto Ferrandes Rocha.

Desp.: Intime-se nos termos do lido da forma da lei.

9a. VARA

Petição de: Maria Moreira Fernandes, por seu Adv. Dr. Orlando M. Paes, apresentando quesito na ação ordinária que move contra Dirceu Dias Fernandes.

Desp.: Junte-se.

SENHA DO CARTÓRIO PEPES — 3º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO — Belém, 8 de outubro de 1975

Ação Ordinária de Indenização por danos e danos — 10a. Vara — 411/75.

Requerente: — Seltom Hotéis S/A. (Adv. Dr. Ademar Kato).

Requerido: — Construtora Paraense S/A. "Conspara".

Despacho: — Em provas.

Embargos de Terceiros — 10a. Vara n. 60/75.

Requerente: — Seltom Hotéis S/A. Menezes (Adv. Dr. José Augusto Poular).

Requerido: — Indústrias Vanizelos A. (Adv. Dra. Maria Edina Rocha).

Despacho: — Recebo apelação nos autos legais, ao apelado para apresentar suas razões.

Execução — 10a. Vara — n. 497/75.

Requerente: — Sorge — Sociedade Reflorestamentos Gerais Ltda. (Adv. Washington Rodrigues).

Requerido: — Empresa Madeireira Brasil Ltda. — Emabral.

Despacho: — Cite-se.

CARTÓRIO RUY BARATA

Quarto Ofício do Cível e Comércio

Maria Diva Barata da Rocha Bastos —

Escrivã Vitalícia

Resenha do dia 08 de outubro de 1975

JUIZO DA 4a. VARA

Despejo

Requerimento de Claudemir Assis de Araújo, na ação de Despejo que lhe move Félix Monteiro Guimarães, apresentando contestação — Adv. Wilson Velasco.

Despacho: — N.A. Diga a A.

JUIZO DA 6a. VARA

Requerimento de Standard Norte Reflorestamento Ltda., nos autos de Falsidade contra si intentada que lhe move T. P. Freitas, requerendo vistas dos autos. — Adv. Orlando Fonseca.

Despacho: — N.A., Como requer na forma da lei.

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO

Escrivão — Trindade Filho

Resenha do dia 08 de outubro de 1975

3a. Vara — Dra. Maria Lúcia Gomes.

Proc. n. 868 — Reintegração de Posse.

Autor: — Pedro Silva.

Adv.: — Dr. Orlando de Melo e Silva.

Requerido: — Terezinha de Jesus Raiol Gaspar.

Despacho: — Defiro o pedido de fls. 48 com as cautelas legais.

Proc. n. 929 — Nunciação de Obra Nova.

Autor: — Luiz de Oliveira.

Adv.: — Dr. Pedro Lima.

Requerido: — Maria Raimunda Inez Trindade.

Adv.: — Dr. Carlos Noura.

Despacho: — Nada a sanear. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, admito as provas requeridas, inclusive vistoria. Nomeio perito o eng. Sílvia Azambuja Maurício de Abreu, designando o dia 16 de outubro, às 9 horas para o compromisso.

5a. Vara — Dr. Orlando Vieira.

Proc. n. 2033 — Execução.

Autor: — Disref — Representações Ltda.

Adv.: — Luiz Guedes Sampaio.

Requerido: — Paysandú Sport Club.

Despacho: — Cite-se.

Proc. n. 1119 — Inventário.

Autor: — Luiz Alves Pereira.

Adv.: — Dr. Artur Queirós Ferreira.

Requerido: — Maria Dolores Miralha e outro.

Adv.: — Dr. Artemis Leite.

Despacho: — Digam o inventariante e interessados.

6a. Vara — Dra. Italzira Bittencourt.

Proc. n. 2108 — Execução.

Autor: — Francisco Nogueira Ramos e outro.

Adv.: — Pedro Daltro.

Requerido: — Raimundo Rothschild Pontes dos Santos.

Despacho: — Cite-se.

Proc. n. 2107 — Execução.

Autor: — Gravações Top 7.

Adv.: — Dr. Júlio Silva.

Requerido: — Pedro Evaristo Cunha.

Despacho: — Cite-se.

8a. Vara — Dra. Clímenie Bernadette.

Proc. n. 1061 — Inventário.

Autor: Leony Silva.

Adv.: Dra. Maria dos Anjos Serra Freire.

Requerida: — Izaura Souza de Oliveira.

Despacho: — Falem os interessados sobre a avaliação e a seguir prestem-se as declarações finais.

Proc. n. 3061 — Desquite.

Autor: — Arli Carlos Pacheco de Souza.

Adv.: Dr. Carlos Melo e Silva.

Requerida: — Eloir Maria Dau de Souza.

Adv.: — Dr. José Cabral.

Despacho: — Informe o cartório sob a audiência designada as fls. 55.

9a. Vara — Dr. Nelson Amorim.

Proc. n. 1923 — Embargos.

Autor: — Idália dos Santos Benarroch.

Adv.: — Dr. Wilson Velasco.

Requerido: — Flávio de Almeida Santana.

Adv.: — Dra. Ana Crispino.

Despacho: — Cumpra-se a parte final do despacho retro.

CARTÓRIO DO SEXTO OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Escrivã: — Ana Lobato.

Resenha do dia 08 de outubro de 1975 — Quarta-feira

6a. VARA

Processo n. 454/75.

DESPEJO

Req.: Natalino Melo Lima.

Adv.: — Raimundo de Sena Maués.

Reqd.: José Moreira de Oliveira.

Desp.: — Homologo por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos o acordo, isto face a anuência do requerido, ao pedido da autora. Fixo o prazo de seis meses, contados da citação, para desocupação e entrega do imóvel, sob pena de despejo independentemente de nova notificação. Custas na forma do art. 1º do Dec. Lei 890, de

26.09.69, que deu nova redação ao § 4º, do art. 11, da Lei 4.494 de 25.11.64. P.R.I..

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO

RESENHA DO DIA 08.10.75

1a. VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: — Maria de Lourdes Bezerra (Dr. Francisco Miléo).

Embargado: — Banco do Brasil S.A. (Dr. Leoncio Leão).

Despacho na petição do embargado requerendo expedição de Precatória para o Rio de Janeiro para ser ouvida a embargante e Guilherme José Lobato Fernandez: — "N.A. Sim. Belém, 8 de outubro de 1975. (a) ROMÃO AMOEDO NETTO".

3a. VARA

INVENTÁRIO (Proc. n. 444/71).

Inventariante: — Dagmar Alves Amoedo (Dr. Newton Miranda).

Inventariado: — Bens de Henrique Amoedo da Costa.

Despacho: — "Digam os interessados. Belém, 8 de outubro de 1975. (a) MARIA LÚCIA GOMES".

EXECUÇÃO

(Proc. n. 405/31—3/75).

Autor: — Banco Mercantil do Brasil S.A. (Dr. Afonso Vitor Cardoso).

Réus: — Benedito de Moraes Ságica e Bemosa Construções.

Despacho: — "Junte-se o mandado de citação. Belém, 8 de outubro de 1975. (a) MARIA LÚCIA GOMES".

5a. VARA

DESPEJO (Proc. n. 423/31—5/75).

Autora: — Clea Chamié Chady (Dr. Raimundo Albuquerque).

Réus: — Maria Henrique Moura e outro (Dr. Fernando Mercês).

Despacho: — "Intime-se para o dia 15 (quinze) do corrente, às 11 (onze) horas, em Cartório. Em, 8 de outubro de 1975. (a) — ORLANDO DIAS VEIRA — Juiz da 5a. Vara".

BUSCA E APREENSÃO

(Proc. n. 427/33—5/75).

Autor: — Financeira Lar Brasileiro S.A. (Dr. Edilson Dantas).

Réu: — José Caetano Pompeu (revel).

Despacho: — "A conta. Em, 8 de outubro de 1975. (a) ORLANDO VEIRA — Juiz da 5a. Vara".

NOTIFICAÇÃO

(Proc. n. 561/46—5/75).

Requerente: — Maria Amélia Lobato Torres Valente (Dr. Joaquim Figueiredo).

Requerido: — Adelino José Barros da Fonseca.

Despacho: — "A conta. Em, 8 de outubro de 1975; (a) ORLANDO VIEIRA — Juiz da 5a. Vara".

8a. VARA

DESPEJO

(Proc. n. 596/60—8/75).

Autores: — Franklin Augusto Rezende D'Albuquerque e outros (Dr. João Roberto Cavalleiro de Macedo).

Réu: — Carlos Conde & Irmãos (revel).

Despacho: — "A conta. Em, 08 de outubro de 1975. (a) CLIMENIE FONTES — Juiz da 8a. Vara".

DESQUITE AMIGAVEL

(Proc. n. 616/70—8/75).

Requerentes: — Nestor Edson Macedo Monteiro e Marlym Campos Monteiro.

Despacho: — "Ouví os desquitandos separados e conjuntamente na forma da lei, exortando-os à reconciliação, sem resultados positivos, convencendo-se este Juízo de que ambos livremente e sem hesitação desejam o desquite. Assim sendo, determino — D. e A. pague-se a taxa judiciária que arbitro em Cr\$ 10,00; lavre-se o termo de ratificação das declarações; ouça-se o rep. do M.P. e contados e preparados voltem-me conclusos para a homologação. Em, 08 de outubro de 1975. (a) CLIMENIE FONTES — Juiz da 8a. Vara".

EXECUÇÃO

(Proc. n. 781/51—8/74).

Autor: — Banco do Estado do Maranhão (Dr. José Melo da Rocha).

Requeridos: — Olpaça — Olecs do Pará S.A. e outros (Dr. Wilson Velasco).

Despacho: — "Fale a Municipalidade sobre o pedido de fls. 129. Em, 07 de outubro de 1975. (a) CLIMENIE FONTES — Juiz da 8a. Vara".

9a. VARA

EXECUÇÃO

(Proc. n. 318/31—2/75).

Autor: — União Financeira S.A. (Dr. Paulo Chermont).

Réu: — Antonio Maria de Freitas Leite.

Despacho na petição do autor requerendo a desistência da ação: — "N.A. Conclusos, contados e preparados para a homologação. Em, 7 de outubro de 1975. (a) NELSON AMORIM".

COBRANÇA DE ALIMENTOS

Requerente: — Terezinha de Jesus Beltrão Paraense (Dr. Enivaldo Ferreira).

Requerido: — Francisco Nascimento da Silva Ribeiro (Dr. Ademar Kato).

Despacho na Precatória devolvida pelo Juízo da Comarca de Tomé-Açu: — "Junte-se. Em, 7 de outubro de 1975. (a) NELSON AMORIM".

10a. VARA

ORDINÁRIA (Proc. n. 391/71).

Autor: — Edgar Garcia Aguiar (Dr. Lauro Rocha).

Réu: — Antonio Lopes Lourenço (Dr. Sérgio do Couto).

Despacho: — "Digam os interessados o prazo de 5 dias. Em, 08 de outubro de 1975. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS".

Belém, 08 de outubro de 1975.

WESLEY MOTA GUEIROS — Escrevente Juramentado, do Cartório do 7º Ofício

RESENHA DO CARTÓRIO DO 8o. OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Dia 08 de outubro de 1975

AÇÃO: — Reparação de Danos Sumaríssima — 1a. Vara — n. 462/75

Autor: — Raimundo Oliveira Miranda (Adv. Dr. Fernando Viana)

Réu: Nascimento & Cia — Armazém Imperatriz (Adv. Dr. Claudionor Vieira)

Despacho: Sentença julgando procedente a ação e condenando a ré a indenizar o autor nos prejuízos causados pelo seu veículo no montante de Cr\$ 10.114,00 e mais custas do processo e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

AÇÃO: — Indenização — 3a. Vara — n. 331/75

Autor: — José Eduardo Barbosa Correa (Adv. Dr. Reynaldo Couto)

Réu: — Orlando de Souza Frazão (Adv. Dr. Hamilton Gualberto)

Despacho: Designo o dia 21 de outubro, 9 horas, para vistoria, observadas as formalidades legais.

AÇÃO: — Execução — 4a. Vara — n. 404/75

Autor: — Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Dr. Afonso Vitor Cardoso)

Réus: Vidros Industriais do Pará S/A — VIP e Fortaleza Refrigerante (Adv. Dr.)

Despacho: Julgo subsistente e válida a penhora de fls. para que produza seus jurídicos efeitos. Em avaliação.

AÇÃO: — Despejo — 4a. Vara — n. 543/75

Autores: Antonio Correa Melo e Dorandina Souza Meio (Adv. Dr. Raimundo do Maués)

Réu: José Nazaré (Adv. Dr.)

Despacho: D. A. Cite-se.

AÇÃO: — Inventário — 7a. Vara — n. 525/75

Inventariados: Georgina Dourado Cardoso e Antonio Firmo Cardoso.

Inventariante: Rita de Cássia Dourado Cardoso Pereira da Silva (Adv. Dr. Carlos Lúcio Afonso)

Despacho: A respeito das declarações preliminares, digam os interessados.

AÇÃO: — Vistoria — 7a. Vara — n. 002/75

Requerentes: Manoel Miguez Godoy
Fadua Alfredo Kzan Godoy (Adv. Dr.
Guy Vilar Sampaio)

Requeridos: Hélio Figueiras Cos-
tantos Leal e Autalina Maués dos San-
tos Leal (Adv. Dr. Alberto Campos)

Despacho: Sentença homologando a
história. Aguarde-se o processo em car-
tório nos termos da lei.

ACAO: — Execução — 8a. Vara —
544/75

Autora: — Marcosa S/A (Adv. Dr.
Juiz Roberto Meira)

Réus: Ramiro Octavio Branco Pam-
lona e Maria de Lourdes Martins Pam-
lona (Adv. Dr.)

Despacho: D. A. Citem-se.

ACAO: — Execução — 9a. Vara —
445/75

Autor: — Roberto Seixas Simões
Adv. Dr. José Tomaz Maroja)

Réus: José de Queiroz Elias Nassar,
enoveva Melo Elias Nassar e Benedito
Augusto Campbell Gomes (Adv. Dr.)

Despacho: — Citem-se os réus atra-
sados de 30 dias.

ACAO: — Ordinária — 9a. Vara —
064/74

Autora: — Companhia Bandeirantes
Seguros Gerais (Adv. Dr. Cecil Mei-
r)

Réu: Eduardo Antonio Vilhena Pa-
ão e Vasco dos Santos (Adv. Dr. Rai-
undo Puget)

Despacho: As fls. 32 em diante de-
m ser anexadas aos autos da ação
principal. Em que pese a ponderável ar-
mentação da autoria, digo, da autora,
atenho o despacho anterior, por pa-
recer-me mais conveniente pelos moti-
s expostos.

ACAO: — Execução — 9a. Vara —
528/74

Autor: — Banco do Brasil S/A (Adv.
Jamil Sales)

Réu: José Maria Tavares Boulhosa
Adv. Dr.)

Despacho: Defiro o pedido de fls.
17, expor-se carta precatória a fim
que sejam penhorados bens de exe-
cuto, avaliados e prateados.

ACAO: — Execução — 9a. Vara —
444/75

Autor: Banco Mercantil do Brasil
(Adv. Dr. Afonso Vitor Cardoso)

Réus: Vidros Industriais do Pará
— VIP e Fortaleza Refrigerantes
Adv. Dr.)

Despacho: A avaliação

ACAO: — Agravo de Instrumento —
Vara — 306/75

Agravante: — Cooperativa Vinícola
ora Ltda. (Adv. Dr. Francisco Bra-
Monteiro)

Agravado: — Super Mercados Caris-
Ltda. (Adv. Dr. Ari Jansen Branco)

Despacho: — Intime-se a agravada
a no prazo legal, apresentar defesa,
rendo.

CARTÓRIO DO 9o. OFICIO Escrivão: HEBAL SARMANHO RESENHA DO DIA 08.10.75

EXECUÇÃO

5a. VARA

Proc. n. 351/75

Exeq.: George Abdulmassif

Adv.: Sergio Valente do Couto

Exec.: Gabriel de Souza Castro.

Desp.: Publiquem-se os Editais de pra-
ça, intimando-se o réu. Em 08.10.75.

(a) Orlando D. Vieira.

EXECUÇÃO

8a. VARA

Proc. n. 451/75

Exeq.: Cia. Norte de Automóveis

Adv.: João Bosco

Exec.: Wilson Cardoso da Cunha

Desp.: Face a revelia do executado,
prossiga-se na forma do art. 680 — do
C.P.C. Fixo os honorários do advogado

do A. em dez por cento (10%) sobre
o valor do débito. Em 08.10.75. (a)

Climenie Bernadette de Araújo Pontes.

EXECUÇÃO

8a. VARA

Proc. n. 510/75

Exeq.: Manoel Braga Lopes

Adv.: José Nascimento

Exec.: Waidomiro Ramiro Braga.

Desp.: Cite-se. Em 08.10.75. (a) Cli-
menie A. Pontes.

DESPEJO

9a. VARA

Proc. n. 461/75

Exeq.: Plácido José Pereira

Adv.: Humberto Vasconcelos

Exec.: Gilberto Freire de Lima

Cls. para o juízo

CARTA PRECATÓRIA

9a. VARA

Proc. n. 345/75

Exeq.: Raimundo Gomes do Valle

Adv.: Raimundo Emiliano Pantoja

Exec.: Raimunda Emilia do Valle

Cls. para o juízo

DESPEJO

9a. VARA

Proc. n. 507/75

Exeq.: Ademar Rufino da Silva

Adv.: Joselisa Kauffman

Exec.: José Maria Teixeira

Cls. para o juízo

DESPEJO

10a. VARA

Proc. n. 492/75

Exeq.: Orlandino Sodré Bastos

Adv.: Elba Coutinho

Exec.: Rosa Ramos Primo

Desp.: A conta. — Em 08.10.75. (a)

Izabel Negreiros

EXECUÇÃO

10a. VARA

Proc. n. 286/75

Exeq.: A Marítima Companhia de Se-
guros Gerais

Adv.: Waldemar F. Viana

Exec.: Tubos Plásticos da Amazônia S/A

Desp.: A conta. Em 08.10.75. (a) Izabe-
V. de Negreiros

IMISSÃO DE POSSE

5a. VARA

Proc. n. 431/75

Exeq.: Tropical Cia. de Crédito Imobi-
liário

Adv.: Nelson Maués

Exec.: Antonio Lucival David

Desp.: Cite-se. Em 08.10.75. (a) Orlan-
do D. Vieira

CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL RESENHA DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 1975.

JUIZA DE DIREITO DA 7a. VARA

I. Paternidade: A: José Augusto

Rodrigues Pares (Dr. Edgar Contente)

R: Herd. de Manoel Cosme dos San-
tos

Despacho: Citem-se.

Alvará: R. Damião Conceição Mar-
celino (Dr. Cesar Martires)

Despacho: Conclusos ao Dr. Juiz

Desquite Litigioso: A: Milton Quei-
roz da Silva (Dr. Guedes da Costa)

R: Elizabeth Brito da Silva

Despacho: Renovem-se as diligên-
cias para o dia 18 de novembro às 11
horas

JUIZA DE DIREITO DA 8a. VARA

Alimentos: A: Ciarinda de Souza Pe-
reira (Dr. Marlene Freitas)

R: Sant'no Ribeiro Pereira

Despacho: Cite-se o requerido na
forma da lei, para a instrução e julga-
mento, designo o dia 11 de dezembro,
às 10:20 hs. Cientes dos interessados e
o M.P. Fixo provisoriamente os alimen-
tos em 35% Trinta e cinco por cento do
que perceber o alimentante e mais o sa-
lário-família

Alimentos: A: Ismaelita Chaban Gi-
rard Pereira (Dr. João Marques)

R: Raimundo Jorge Aflalo Pereira

Despacho: Cite-se o requerido. Para
a inst. e Julgamento designo o dia 10
de dezembro às 10:30 hs. Fixo os ali-
mentos em 30% do que percebe o ali-
mentante a partir do mês corrente

Alimentos: A: Maria de Lourdes Al-
ves da Silva (Dra. Marlene Freitas)

R: José Batista da Silva

Despacho: Cite-se o requerido, de-
signo o dia 17 de dezembro às 10:30 hs.
para a audiência de conciliação e jul-
gamento. cientes as partes e Rep. do
M.P. Fixo os alimentos, em 20% do que
percebe o alimentante a qualquer título
e mais o salário família.

JUIZO DE DIREITO DA 9a. VARA

Alimentos: A: Maria Fernandes de
Araújo (Dr. Edson Couto)

R: Fernando Augusto Correa

Despacho: A Avaliação

I. Paternidade: A: Daise Lopes de
Barros (Dr. Humberto Barros)

R: Wilson Henrique Santos

Despacho: Concedo a gratuidade..

Defiro em parte o pedido para, determinar que seja o R. citado, para, em 15 dias, apresentar contestação querendo

JUIZO DE DIREITO DA 10a. VARA
R. Possa: A: Clotilde Almeida Santos (Dr. Artemis Leite)

R: Gremio Recreativo Benef. Sacramento (Dr. Cleber Velasco)

Despacho: Em provas

PRIMEIRA PRETORIA DO CIVIL E COMÉRCIO

Ação Ressisória: A: José Antonio dos Santos (Dr. Joselisa Kauffman)

R: Banco da Lavoura de Minas Gerais (Adv. Egydio Sales)

Despacho: Conclusos

Vistoria: A: Beatriz de Jesus Rodrigues Cardoso (Dr. Ernesto Pinho)

R: Mauro Ribeiro (Dr. Waldemar Vianna)

Despacho: Remarco a vistoria para o dia 29 do corrente às 10 hs., cumpridas as formalidades legais

SEGUNDA PRETORIA DO CIVIL E COMÉRCIO

Vistoria: A: Rosilda de Jesus Coutinho (Dra. Joselisa Kauffman)

R: João Pereira de Souza (Dr. Benedito Alvarenga)

Despacho: Renovem-se as diligências para o dia e hora a serem designados pela escriturária.

CARTÓRIO RHOSSARD

Resenha do Cartório "RHOSSARD", 2.º Ofício privativo de Órfãos, Interditos

e Ausentes, desta comarca de Belém do Pará. Dr. Edson Amado Neto, Juiz de Direito da 1a. Vara Cível privativo de Órfãos, Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 4a. Vara Cível, acumulativamente, no cargo de Juíza de Direito da 3a. Vara Cível, privativa de Interditos.

1a. VARA — INVENTÁRIO — José Augusto de Pinho — Sobrepatriu — Requerimento de Luzia Martins de Barros Pinho e outros. Despacho: "N. A. sm". Advogado dr. Iravaldyr Rocha. Entrada em cartório, às 11:45 horas.

1a. VARA — INVENTÁRIO — José Augusto de Pinho — Requerimento de Antonio José de Pinho e outros. Despacho — "N. A. Como requer" — Advogado Dr. Iravaldyr Rocha. Entrada em cartório, às 11:45 horas.

1a. VARA — TUTELA — Menores — Rose de Fátima Cordeiro Ogorodnik, e outro — Requerente João Nepomuceno Cordeiro — Despacho: — "A Conta" — Advogado dr. Washington Costa Carvalho.

1a. VARA — INVENTÁRIO — Francisco Fernandes da Silva — Despacho: "Diga a inventariante" — Advogado dr. Arthemis Leite da Silva.

3a. VARA — INTERDIÇÃO — Orlando Santos Fernandes — Despacho: "Designo o dia 17 de outubro, 9 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ciente as partes" — Advogado dr. Edgar Olintho Contente, procurador assistente Jurídico da requerente

3a. VARA — INTERDIÇÃO — Herondina Noronha Tavares — Despacho: "Arquive-se" — Advogado dr. Edson Couto, assistente Judiciário.

3a. VARA — INTERDIÇÃO — Marcione Batista de Oliveira — Despacho: "Oficie-se ao Diretor do Hospital da 1a. Zona Aérea solicitando exame psiquiátrico no interditando Advogado dr. Osmar Cyrillo dos Santos.

3a. VARA — INTERDIÇÃO — Maria de Lourdes Brandão — Despacho: "Designo o dia 21 de outubro, 9 horas para a audiência de instrução e julgamento, cientes as partes. Advogado Dr. I. J. Fonseca, assistente Judiciário.

3a. VARA — INTERDIÇÃO — José do Carmo Santos Ribeiro — Despacho: "Aceito os laudos. Designo o dia 22 de outubro, às 9 horas para a audiência de instrução e julgamento", cientes as partes". Advogado dr. João Júlio da Fonseca.

1a. VARA — INVENTÁRIO — João Tocantins Penna — Requerimento de Regina Heloisa Tocantins Penna de Araujo e outros — Despacho: "N. A. Digam os interessados". Advogado dr. Aloisio Augusto Lopes da Costa Chaves.

Belém, 8 de outubro de 1975.

O Escrivão

ODON GOMES DA SILVA

(Ext. Reg. n. 5194 — Dia: 11.10.75)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE CAPANEMA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Florinda Dias Riker, Juíza de Direito da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos cíveis de inventário dos bens deixados por falecimento de BRUNO ALVES DE SOUSA, sendo requerente D. FRANCISCA LOPES DE SOUSA, MARINHA ALVES DE SOUSA, JONAS ALVES DE SOUSA, DANIEL ALVES DE SOUSA, e sua mulher D. ZULEIDE BARROS DE SOUSA, JOSUÉ ALVES DE SOUSA, SULAMITA ALVES DE SOUSA, ALBA DE SOUSA FREIRE e BRUNO ALVES DE SOUSA FILHO, que se processa perante este Juízo e Cartório do 1.º Ofício, que atendendo ao que lhe foi requerido por parte da Doutora Anabela Viana, Promotora Pública desta Comarca, que citasse a herdeira MARIA ALVES MEN-

DONÇA, brasileira, casada, doméstica, residente em Anauera, município de Peixe-Boi deste Estado, tendo em vista que a mesma citada através do mandado negou-se a dar o seu ciente e não habilitou-se no inventário; pelo presente Edital, que é afixado no local do costume no forum desta Comarca, e publicado no Órgão Oficial do Estado, CITA a referida herdeira, para que no prazo de vinte (20) dias que correrá da data da publicação, vir habilitar-se no presente inventário, alegando o que lhe oferecer defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo, marcado, se considerar perfeita a citação, e, ter início o prazo para contestação, na forma da lei. Pedido de fls. 91v. — M. Julgadora: O Ministério Público na qualidade de curador do herdeiro interditado, solicita a V. Exa., que seja publicado no Diário Oficial do Estado Edital de Citação da herdeira Maria Alves Mendonça por ser de lei. N. Termos P. Deferimento. Capanema, 24.09.75 (a) Anabela Viana **DESPACHO**: — Defiro o pedido da Dra. Promotora, que na qualidade de curadora, solicita a citação de

Maria Alves Mendonça, herdeira do extinto Bruno Alves de Sousa. Cite-se, com o prazo de 20 dias. Cap. 24.09.75. (a) Florinda Dias Riker. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos trinta (30) dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco (1975) Eu, (a) Ilegível escriturária datilografar e subscrevo.

Dra. FLORINDA DIAS RIKER

Juíza de Direito

(T. n. 23931 — Reg. n. 5203 — Dia:

PROCLAMAS

Faço saber que se pertendem casar as seguintes pessoas: — JOAQUIM LUIZ FONSECA NETO e NEIDE SUELI ABRAHÃO DE LIMA, ele filho de Francisco Joaquim Fonseca e Maria Neuza Figueiredo Fonseca, ela filha de Alfredo Carlos de Lima e Cacilda Brandão de Lima, solt. — ANTONIO LUCIVALDO BORGES DE BRITO e MARIA DAS

GRACAS AMORIM DOS SANTOS, e e filho de Alfredo da Cunha Brito e Raimunda Hororina Borges de Brito, ela filha de Antonio Dario dos Santos e Helena Amorim dos Santos, solt. — ODIVALDO SILVA DOS ANJOS e GLÓRIA DE JESUS DIAS RODRIGUES, ele filho de Osvaldo Almeida dos Anjos e Angelina Silva dos Anjos, ela filha de Paulo Elesbão Guimarães Rodrigues e Maria Dias Rodrigues, solt. — JORGE CARDOSO DE SOUZA e MARIA DAS GRACAS DE JESUS DANTAS, ele filho de Dagoberto Souza e Célia Cardoso de Souza, ela filha de Maria de Nazaré Dantas Dias, solt. — JOAO MARIA SAAVEDRA DE JESUS e MARIA FÁTIMA DE MELO, ele filho de Donatila Saavedra de Jesus, ela filha de Mário Bezerra Melo, solt. — JOSÉ LUIZ MORAES e CARMEN LÚCIA ALVES LEAL, ele filho de Alexandre de Souza Moraes

e Epifânia da Costa Moraes, ela filha de Altino de Azevedo Leal e Judith Edith Alves Leal, solt. — GILBERTO ELESBÃO RODRIGUES e MARIA ASTROGILDA SILVA, ele filho de Manoel Rodrigues Vieira e Etelvina Elesbão Vieira, ela filha de Raimundo Ferreira da Silva, solt. — REINALDO SANTANA PAES DA COSTA e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE MORAES, ele filho de Leandro Santana da Costa e Neide Paes da Costa, ela filha de Manoel Tavares Moraes e Maria de Lourdes Rodrigues de Moraes, solt. — JOAO MARIA DA SILVA DIAS e MARILDA LIMA CARDOSO, ele filho de Guilherme Ferreira Dias e Maria da Silva Dias, ela filha de Elpidio Manoel Cardoso e Isabel Lima dos Santos, solt. — VALDIR INACIO DE SOUZA e MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS, ele filho de Deusarina Soares de Souza, ela filha de João

Gomes dos Santos e Lilazia Rodrigues dos Santos, solt. — JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES E SILVA e MARIA DE NAZARÉ VIEIRA DO NASCIMENTO, ele filho de Orlando Péres e Silva e Doraci Rodrigues e Silva, ela filha de Leonardo Cardoso do Nascimento e Laura Vieira do Nascimento, solt. — JOSÉ MARIA LIMA e MARIA DAS GRACAS SALDANHA, ele filho de Cândido Esteves de Lima e Maria Almeida de Lima, ela filha de Ernani Natividade Saldanha e Emilia Carvalho Saldanha, solt. — Se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Belém, 09 de outubro de 1975. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 23585 — Reg. n. 5205 — Dia ...

11.10.75)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Eunice de Souza Botelho, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica notificado o Sr. Raimundo Rodrigues da Silva Ramos, com endereço incerto e não sabido, reclamante no Processo n. 4a. JCJ—07/75 em que é reclamada ECOM, para comparecer a esta Junta, no prazo de 10 dias, a fim de indicar bens do reclamado sobre os quais possa recair a penhora, conforme determina esta Presidência.

Secretaria da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. Eu, Ana Lúcia Lobato de Azevedo, AJ—022.4, datilografei. E eu, Elza Cardoso de Souza Pereira, Diretora de Secretaria, em substituição, subscrevi.

EUNICE DE SOUZA BOTELHO
Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 4a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 3187)

5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. Lúcio Souza Barros, que se encontra

em lugar incerto e ignorado, exequente nos autos do processo n. 5a. JCJ—524/74, em que é executada Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Contrato de Obras, para comparecer à Secretaria desta Junta, no prazo de vinte (20) dias, a fim de indicar onde a referida reclamada possui bens penhoráveis, para prosseguimento do processo em referência. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 dias do mês de setembro de 1975. Eu, Graça Maria Toutonge, Tec. Judiciário, AJ—021.8, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Visto:

PLATÃO BARROS
Juiz do Trabalho,
Presidente da 5a. JCJ—Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, ficam notificados José Moreira Carneiro dos Santos e Francisco Barral (Barco Alvi-Pepe), reclamante e reclamado nos autos do processo n. 5a. JCJ—270/75, para ciência de que a audiência inaugural do processo em referência foi adiada para seis (6) de novembro de 1975, às treze horas (13,00hs.). Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 dias do mês de setembro de 1975. Eu, Mário Roberto Raiol Fagundes, Técnico Judiciário — AJ—021.6, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Visto:

PLATÃO BARROS
Juiz do Trabalho,
Presidente da 5a. JCJ de Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. Sebastião Oliveira dos Santos, que se encontra em lugar incerto e ignorado, exequente nos autos do processo 5a. JCJ—142/73, em que é executada Franbrasil, para comparecer à Secretaria desta Junta, no prazo de vinte (20) dias, a fim de indicar onde a referida executada possui bens penhoráveis, para prosseguimento do processo em referência. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 dias do mês de setembro de 1975. Eu, Graça Maria Toutonge, Tec. Jud. AJ—021.8, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Visto:

PLATÃO BARROS
Juiz do Trabalho,
Presidente da 5a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 3176)

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Posto de Vendas e Coleta
de Anúncios: Rua 13 de
Maio n.º 280 - Conjunto 1